

# DOC. 09

- Decreto nº 115/2010



**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - COORD. DE ADMINISTRAÇÃO  
CNPJ 01.830.793/0001-39

DECRETO N.º 116/2010

DE 26 DE OUTUBRO DE 2010

**ATO DE PUBLICAÇÃO**

Prefeitura Municipal de Araguaína  
Secretaria Municipal de Fazenda

Considerando o Art. 37 da Constituição Federal "princípio da publicidade". Certificamos para os devidos fins, que o presente OBJETO foi publicado no Plano de Contas Municipal da Fazenda em sua íntegra, nesta data 27/10/2010  
Araguaína (TO)

**Fixa alíquota de Contribuição Previdenciária para fins de custeio das obrigações patronais do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Araguaína, e dá outras providências.**

Secretaria Municipal de Fazenda

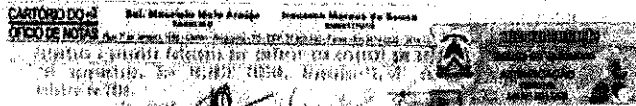
O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais previstas no Art. 38, I, "a" da Lei Orgânica do Município e art. 5º da Lei Municipal n.º 2681/2009, que alterou a Lei Municipal n. 1.889/99.

Considerando, o Art. 40 da Constituição Federal, acrescidos pela Emenda Constitucional 20 de 16 de dezembro de 1998 e na Lei Federal 9.717 de 27 de novembro de 1998 no seu Art. 1º e ainda na Medida Provisória 2.187-13 de 24 de agosto de 2001.

Considerando, a imperiosa necessidade da busca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos de Araguaína, utilizando-se de parâmetros gerais, para a organização e revisão do Plano de Custeio e Benefícios.

**DECREIA:**

Art. 1º. A Contribuição Previdenciária do Município ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araguaína, RPPS corresponderá a 22 % (vinte e dois por cento).



**Confere c/ Original**

**Auberany Dias Pereira**  
Contador  
CRC/TO 1648/O-3



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINA**  
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - COORD. DE ADMINISTRAÇÃO  
 CNPJ 01.830.793/0001-19

**Parágrafo único.** - A Contribuição Previdenciária devida pelo Município incidirá sobre a totalidade de remuneração de Contribuição dos servidores ativos, inativos e Pensionistas.

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor a partir de 01º de novembro de 2010, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAINA, ESTADO DO TOCANTINS,** aos 26 (vinte e seis) dias do mês de outubro do ano 2010.

**ATO DE PUBLICAÇÃO**

Prefeitura Municipal de Araguaína  
 Secretaria Municipal da Fazenda

Considerando o Art. 37 da Constituição Federal "princípio da publicidade" Certificamos para os devidos fins, que o presente OBJETO foi publicado no Plicar da Secretaria Municipal da Fazenda em sua íntegra, nesta data  
 Araguaína (TO), 29 / 10 / 2010

Secretaria Municipal da Fazenda

**FÉLIX VALUAR DE SOUSA BARROS**  
 Prefeito Municipal

**CARTÃO DO CFCO DE NOTAS**

Res. Municipal nº 001/2010 - Sistema Integrado de Gestão

Este documento é válido para a emissão de notas fiscais de consumo em Araguaína - TO, até 31/10/2010.

**Confere c/ Original**

**Auberany Dias Pereira**  
 Contador  
 CRC/TO 1648/O-3



Estado do Tocantins  
Fundo Municipal de Saúde de Araguaína  
CNPJ 11.046.759/0001-21

# DOC. 10

- Parecer Jurídico nº 310/2019

**Assunto:** aumento de alíquota de contribuição previdenciária  
**Interessado:** Secretaria Municipal da Fazenda

**Parecer Jurídico nº 310/2019**

*06/08/2019  
- COMISSÃO  
MUNICIPAL DE  
PREVIDENCIÁRIAS  
RECOMENDANDO.*

### 1. Relatório

Trata-se de questionamento formulado pelo Secretário Municipal da Fazenda acerca da inconstitucionalidade do Decreto nº 115/2010, editado pelo então prefeito Municipal, Sr. Felix Valuar de Sousa Barros, cujo instrumento normativo fixou nova alíquota patronal de 22% a ser vertida em favor do RPPS municipal (IMPAR), com vigência a partir de 1º de novembro de 2010, a incidir sobre a totalidade de remuneração de contribuição dos Servidores ativos, Inativos e Pensionistas.

No entender do consultante, referido Decreto é inconstitucional haja vista que viola o princípio da legalidade tributária, asseverando que o Decreto em apreço não tem o poder legal de aumentar a contribuição patronal do Poder Executivo Municipal, sendo, portanto, indevidas as cobranças do percentual decorrente da alteração da alíquota.

Em face do que foi consultado, o Sr. Procurador Geral nos remete à análise.

### 2. Fundamentação

A vigente Carta Magna previu a hipótese de criação de institutos próprios de previdência pelos entes públicos, com a seguinte redação:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, são asseguradas regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo."



No âmbito do Município de Araguaína, o instituto próprio de previdência IMPAR, foi criado pela Lei nº 1.808, de 30 de abril de 1998, fixando a alíquota inicial patronal do Poder Executivo em 8%, na forma da redação do Art. 38, II da Lei de instituição do órgão previdenciário, incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores segurados.

A criação inicial das contribuições previdenciárias no âmbito do Município, por ocasião da instituição do IMPAR, teve por escopo o preceito constitucional, assim disposto:

"Art. 149. Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho". Grifei.

É certo que a própria Constituição, no Art. 149, § 1º, confere legitimidade aos Municípios de instituir contribuição, cobrada de seus servidores e da parte patronal, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, sendo que o próprio caput do Art. 149, acima grifado, remete ao princípio da legalidade estrita prevista no Art. 150, I da mesma Constituição, de modo que não pode a alíquota e a contribuir serem majoradas por Decreto do prefeito, mas, substancialmente, deve brotar de regular proposição legislação apreciada pelo parlamento municipal.

No entanto, quando o Decreto em examine elevou para 22% a contribuição previdenciária do Poder Executivo, extrapolou os limites da matéria regulamentar, ferindo, assim, o princípio da legalidade tributária estabelecido na Carta Magna, que assim se circunscreve:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;” Grifel.

Para melhor análise do objeto da consulta, convém trazer a lume o conceito de tributo, estabelecido no art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN), com essa definição:

“Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

O princípio da legalidade estrita no aumento de tributo, assim considerado a contribuição previdenciária, também está inserido no Código Tributário Nacional.

O Supremo Tribunal Federal já expressou entendimento quanto à natureza tributária da contribuição previdenciária, no seguinte julgado:

“O STF fixou entendimento no sentido da dispensabilidade de lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das

categorias profissionais." (AI 739.715-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-5-2009, Segunda Turma, DJE de 19-6-2009.)

"Prescrição e decadência tributárias. Matérias reservadas a lei complementar. Disciplina no Código Tributário Nacional. Natureza tributária das contribuições para a seguridade social. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991 e do parágrafo único do art. 5º do DL 1.569/1977. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/1969) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. Disciplina prevista no Código Tributário Nacional. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. Natureza tributária das contribuições. *As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988.* Precedentes. Recurso extraordinário não provido. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do DL 1.569/1977, em face do § 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. Modulação dos efeitos da decisão. Segurança jurídica. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento." (RE 556.664 e RE 559.882, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 12-6-2008, Plenário, DJE de 14-11-2008, com repercussão geral.) No mesmo sentido: RE 505.771-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 10-2-2009, Segunda Turma, DJE de 13-3-2009; RE 560.626, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 12-6-2008,



Plenário, DJE de 5-12-2008, com repercussão geral; RE 559.943, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 12-6-2008, Plenário, DJE de 26-9-2008, com repercussão geral. Vide: RE 543.997-AgR, voto da Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 22-6-2010, Segunda Turma, DJE de 6-8-2010." Grifei.

Desta Forma, a majoração da contribuição por alteração de alíquota deve refletir a exigência do princípio da legalidade estrita prevista, além da Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, com a seguinte redação:

"Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65." Grifei.

As exceções ao princípio da legalidade foram expressamente declinadas no

CTN: "Art. 21. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior. (Impostos sobre a Importação)

Art. 26. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-los aos objetivos da política cambial e do comércio exterior. (imposto sobre exportação).

Art. 39. A alíquota do imposto não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal, que distinguirá, para efeito de aplicação de alíquota mais baixa, as transmissões que



atendam à política nacional de habitação. (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos)

Art. 65. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária. (Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários).'

O Código Tributário Municipal também encarta a exigência de observância do princípio da legalidade estrita na criação ou majoração de tributos, nestes termos:

"Art. 4º. A expressão "legislação tributária municipal" compreende as leis, decretos, instruções normativas e súmulas administrativas vinculantes que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

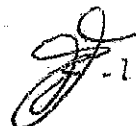
Art. 5º. Somente a lei, no sentido material e formal, pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota de tributo e da sua base de cálculo;" Grifei.

Como exceção do princípio da legalidade estrita, o Código Tributário define a hipótese de simples atualização, que será feita por Decreto do Prefeito, *verbis*:

"Art. 6º. Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a simples atualização monetária de seus elementos quantitativos.

Parágrafo único. A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por decreto do Prefeito."





O Decreto analisado não reflete as hipóteses de exceções estabelecidas no Código Tributário Municipal, no Código Tributário Nacional e na Constituição Federal, além de ser omissivo no tocante à alíquota anterior que passa a ser alterada, deixando claro, contudo, que a parte patronal do Poder Executivo corresponderá a 22%, conforme redação do Art. 1º, evidenciando, ainda, que no novo patamar fixado visa atender a equilíbrio atuarial, sendo evidente a majoração.

No que se refere à contribuição previdenciária, ponto que o Egrégio STF reconhece a natureza tributária das contribuições previdenciárias, como no RE 138284/CE (Pleno, Rel. O próprio Supremo Tribunal Federal consolidou em sua jurisprudência que a natureza jurídica das contribuições sociais e previdenciária é tributária. Tendo essa natureza, não há como afastar a exigência de legalidade no estricto no aumento de alíquota e consequente majoração da contribuição, não podendo fugir à regra do princípio da legalidade estricta prevista no Art. 150, I da Carta Magna.

Assim, considerando que o escopo do Decreto é aclarar, detalhar, esclarecer pontos da Lei já vigente, não pode alterar seu texto, pena de eivar-se de nulidade. Desta forma, o decreto é a forma de que se revestem dos atos individuais ou gerais, emanados dos chefes do Poder Executivo (Presidente da República, Governador e Prefeito), tendo, portanto, efeitos regulamentar ou de execução, expedido com base no artigo 84, IV da CF, para fiel execução da lei, ou seja, o decreto detalha a lei e não inova ao ponto de ampliar as obrigações daqueles que estão sujeitos aos seus efeitos.

Resta claro, que o decreto não pode criar nem modificar ou mesmo extinguir direitos ou tampouco ampliar obrigações legais não catalogadas na lei, no caso da espécie tributária. Na visão doutrinária, os Decretos estão abaixo da constituição e das leis na pirâmide das leis, ou seja, não possuem uma força normativa tão grande a ponto de alterarem a constituição, tendo como elemento fulcral o ato de detalhar leis, mas não podem ir de encontro à legislação existente ou ir além dela. Eles possuem efeito apenas regulamentar e de execução.

A Lei, por regra, impõe ou limita condutas ao administrado no raio de seu alcance, ao passo que o decreto visa apenas regulamentar para aclarar sua compreensão e promover sua melhor aplicação, não podendo ampliar os institutos estabelecidos na Lei.

*J. J. 1*

*J. J. 1*

Não obstante o Decreto 115/2010 não trate de regulamentação, no entanto majora obrigação prevista em Lei, no caso na Lei 1808/98 e suas ulteriores alterações, o que faz entender que o mesmo extrapolou seu poder regulamentar, eivando-se, portanto, de inconstitucionalidade.

Com efeito, não bastasse expressa exigência do Art. 150, I, o aumento de tributo seja por qual caminho for, deve, ainda, subsumir-se ao princípio genérico da legalidade, previsto expressamente no artigo 5.º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar alguma coisa senão em virtude de lei". Somente a lei pode inovar o Direito, ou seja, criar, extinguir ou modificar direitos e obrigações.

Importante frisar que no atual regime constitucional brasileiro, não se obriga nem desobriga a ninguém por decreto, já que mesmo visa apenas dar melhor aplicação da Lei e se invade sua seara ampliando conceitos obrigacionais, certamente será inquinado do vício da inconstitucionalidade quando a matéria temática por ele regulada estiver em cotejo com dispositivos constitucionais, como é o caso da matéria tributária em apreço.

Nesse prisma, a majoração da contribuição previdenciária prevista no Art. 1º do Decreto em análise deveria ser precedida de Lei específica, visando atender ao princípio constitucional da legalidade estrita.

Ressalta-se que Recurso Extraordinário 1043313 – RS Relator: Ministro Dias Toffoli Recorrente: Panatlântica S.A. Recorrida: União, o Excelso Pretório assim se posicionou:

"(...)  
1-...

2 – As limitações constitucionais ao poder de tributar, que integram o denominado estatuto do contribuinte, são garantias fundamentais do sujeito passivo contra ação fiscal do poder público, as quais se qualificam como interdições ao poder impositivo do Estado na atuação tributária em face do cidadão-contribuinte e das empresas.

3 – O princípio da legalidade tributária, inscrito no art. 150, I e § 6º, da Constituição da República, por constituir direito fundamental do contribuinte, somente pode ser restringido ou mitigado pela própria Constituição, ou por lei (com ou sem reservas), quando o autorizar a Carta Política. Documento assinado via Token digitalmente por RODRIGO JANOT



MONTEIRO DE BARROS, em 26/07/2017 16:27.

4 - São taxativas as hipóteses constitucionais que excepcionam o princípio da legalidade estrita a fim de permitir alteração de alíquotas definidas em lei (CR, art. 153, § 1º; 155, § 2º, XII, h, e § 4º, IV, c; e 177, § 4º, I, b).

5 - O art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004 violou o princípio da legalidade tributária, constante do art. 150, I, e § 6º, da Constituição da República, ao permitir que o Poder Executivo fixe coeficientes para redução e restabelecimento das alíquotas das contribuições para o PIS/PASEP e para a Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade das referidas contribuições.

6 - Parecer pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, pelo provimento do recurso extraordinário, com declaração da inconstitucionalidade do art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004 e, por arrastamento, dos Decretos 5.164/2004, 5.442/2005 e 8.426/2015." Grifei.

Além disso, as obrigações tributárias não podem ter caráter confiscatório, consoante assentou entendimento o Egrégio STF, *verbis*:

(...)PROGRESSIVA DAS ALÍQUOTAS: A PROGRESSIVIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA SUPÕE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. RELEV JURÍDICO DA TESE. - Relev jurídico da tese segundo a qual o legislador comum, fora das hipóteses taxativamente indicadas no texto da Carta Política, não pode valer-se da progressividade na definição das alíquotas pertinentes à contribuição de seguridade social devida por servidores públicos em atividade. Tratando-se de matéria sujeita a estrita previsão constitucional - CF, art. 153, § 2º, I; art. 153, § 4º; art. 156, § 1º; art. 182, § 4º, II; art. 195, § 9º (contribuição social devida pelo empregador) - inexistente espaço de liberdade decisória para o Congresso Nacional, em tema de progressividade tributária, instituir alíquotas



progressivas em situações não autorizadas pelo texto da Constituição. Inaplicabilidade, aos servidores estatais, da norma inscrita no art. 195, § 9º, da Constituição, introduzida pela EC nº 20/98. A inovação do quadro normativo resultante da promulgação da EC nº 20/98 - que introduziu, na Carta Política, a regra consubstanciada no art. 195, § 9º (contribuição patronal) - parece tornar insuscetível de invocação o precedente firmado na ADI nº 790-DF (RTJ 147/921). (...)” (ADI 2010 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/1999, DJ 12-04-2002 PP-00051 EMENT VOL-02064-01 PP-00086) A consequência jurídica da instituição de uma alíquota progressiva da contribuição previdenciária, sem autorização constitucional, é a configuração da ofensa ao princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco, conforme previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal.”

No presente caso, o Decreto nº 115/2010, alterou a alíquota da contribuição previdenciária atribuída ao IMPAR, de 16% para 22%, quando, em verdade, essa majoração só poderia ocorrer através de Lei, em homenagem ao princípio da legalidade estrita prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e no próprio Código Tributário Municipal, nos dispositivos transcritos acima.

Urge, portanto, que a alteração da legislação tributária e previdenciária siga as garantias previstas no Estatuto do Contribuinte. De acordo com HUMBERTO ÁVILA: A expressão “Estatuto do Contribuinte” denota um conjunto de normas que regula a relação entre o contribuinte e o ente tributante. Sua utilização possui conotação tanto de garantia dos direitos dos contribuintes quanto limitativa do poder de tributar.

No que se refere aos componentes da regra-matriz na relação tributária, o Egrégio STF perfilhou o seguinte entendimento:

“O conteúdo da legalidade tributária consiste em reservar à lei em sentido estrito os critérios constantes da regra-matriz de incidência, os quais se reportam à materialidade, espaço, tempo, sujeição passiva e ativa, alíquota e base de cálculo”, ou seja, “os componentes estruturais da norma impositiva”.



Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Embargos de declaração no recurso extraordinário 628.848/RS. Relator: Ministro ROBERTO BARROSO. 19/8/2014, unânime. Diário da Justiça eletrônico 175, 10 set. 2014.". Grifei.

O aumento da alíquota da contribuição previdenciária patronal atribuída ao IMPAR por força do Decreto 115/2010, em que pese remeter sua justificativa ao equilíbrio atuarial, afigura-se inconstitucional, eis que fere o princípio da legalidade estrita estabelecida no Art. 150, I da Constituição Federal, no que se refere à fixação do percentual da alíquota incidente sobre aludida contribuição, no patamar de 22%.

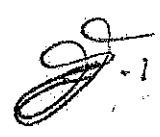
Não bastasse a edição do Decreto não ter atendido ao princípio constitucional da legalidade estrita para aumento da carga previdenciária atribuída ao Executivo, também evidencia vício formal em sua constituição, eis que os fundamentos legais invocados em sua motivação não guardam qualquer relação com o objeto do Decreto.

Com efeito, para justificar o exercício de sua competência inerente à matéria do Art. 1º do Decreto, ou seja, o aumento da alíquota da Contribuição Previdenciária do Município ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos, vemos que o ex-prefeito municipal invocou o teor do Art. 5º da Lei 2661/2009, que alterou a Lei Municipal 1889/99. Pois bem, vamos ao teor do dispositivo legal ao qual o Decreto se amparou para aumentar a carga previdenciária:

"LEI Nº 2661 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI N.º 1.889,  
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1999, QUE TRATA  
DO CRÉDITO EDUCATIVO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

Art. 5º. O art. 7º da lei n. 1889, de 08 de novembro de 1999, passa a ter a seguinte redação:



"Art. 7º. Os critérios de definição da renda familiar insuficiente, de que trata o caput do art. 1º, da lei nº 1889, de 08 de novembro de 1999, bem como os procedimentos a serem adotados para deferimento e concessão do Crédito Educativo serão definidos por meio de decreto pelo Chefe do Poder Executivo, que poderá rever tais critérios antes do início de cada processo de concessão ou de renovação do Crédito Educativo".

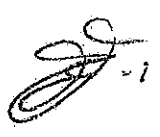
O fundamento legal invocado para motivar o exercício da competência foi o Art. 5º da Lei 2661/2009, cujo Art. Altera o teor do Art. 7º da Lei 1889/99, diploma legal que disciplina o crédito educativo, não tendo qualquer relação com o regime previdenciário municipal, regulado pela Lei.

O ato administrativo, mesmo aquele advindo de instrumento normativo como é o caso do Decreto, para revestir-se de eficácia e validade deve subsumir-se aos requisitos necessários, que, no magistério da Professora Henrique Cantarino, compõe-se desta forma:

**Competência:** é a condição primeira de sua validade; nenhum ato discricionário ou vinculado pode ser realizado validamente sem que o agente disponha de poder legal para praticá-lo; sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável pela vontade dos interessados, podendo ser delegada e avocada.

**Finalidade:** é aquela que a lei indica explícita ou implicitamente; não cabe ao administrador escolher outra, ou substituir a indicada na norma administrativa.

**Forma:** revestimento exteriorizador do ato administrativo, a vontade da administração exige procedimentos especiais e forma legal; todo ato administrativo, é, em princípio, formal. Compreendê-se





essa exigência pela necessidade que ele tem de ser contrastado com a lei e aferido, pela própria Administração ou pelo Judiciário, para verificação de sua validade.

Motivo: é a situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo; pode vir expresso em lei como pode ser deixado ao critério do administrador.

Objeto: a criação, modificação ou comprovação de situações jurídicas concernentes a pessoas, coisas ou atividades sujeitas à ação do Poder Público."

A revisão do ato administrativo pode ocorrer tanto pela própria Administração quanto pelo poder judiciário, na aferição dos requisitos de validade, mormente no que diz respeito à forma, competência e motivação. Vejamos o entendimento do Egrégio STJ:

1. É legítima a verificação, pelo Poder Judiciário, da regularidade do ato discricionário quanto às suas causas, motivos e finalidade. 2. A hipótese dos autos impõe o reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 479 do STF. Agravos regimentais aos quais se nega provimento" (STJ, Ag. no RE 505.439/MA, rel. Min. Eros Grau, j. 12.08.2008) (grifos nossos).

"(...) 2. Em sede de mandado de segurança é vedado ao Judiciário promover dilação probatória ou incursão no julgamento administrativo. Precedentes. 3. Sentença denegada" (STJ, MS 8.584/DF 2002/0105752-7, 3ª Seção, rel. Min. Heitor Quaglia Barbosa, j. 24.08.2004, DJ06.09.2004, p. 163)

No âmbito administrativo, a revisão do ato decorre do teor da Súmula 473 do Egrégio STF, assim alinhavada:

"Súmula 473. Administração pública. Administrativo. Anulação dos próprios atos. Competência para anular

*J*-1

atos próprios. Pressupostos.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A inegável violação do princípio da legalidade no aumento da carga previdenciária atribuída ao Executivo Municipal e a inadequada motivação legal para edição do Decreto em exame, leva à conclusão de sua ineficácia por vício formal insanável, eivando-o de nulidade absoluta.

Outra impropriedade que consta do Decreto em análise é a redação do Art. 1º, assim lavrada:

“Art. 1º A Contribuição Previdenciária do Município ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araguaína – RPPS corresponderá a 22% (vinte e dois por cento)”. Grifamos.

Enfatiza o Decreto que a contribuição de 22% é do Município, sendo este o ente político federativo integrado pelo Poder Executivo e Poder Legislativo. Portanto, o Decreto não destinou expressamente a contribuição de 22% ao Poder Executivo, mais uma vez incorrendo em vício crasso insanável, haja vista a separação dos Poderes que integram cada ente federativo.

### 3. CONCLUSÃO

Na conformidade com a fundamentação supra, considerando que o Decreto editado extrapolou seu poder regulamentar ao majorar a contribuição previdenciária patronal, nosso entendimento é que o aumento da alíquota da contribuição previdenciária patronal atribuída ao IMPAR por força do Decreto 115/2010, em que pese de remeter sua justificativa ao equilíbrio atuarial, afigura-se inconstitucional, eis que fere o princípio da legalidade estrita estabelecida no Art. 150, I da Constituição Federal e Art. 5º II e IV do Código Tributário Municipal, no que se refere à fixação do percentual da alíquota incidente sobre aludida contribuição, no patamar de 22%.

Nesse prisma, é imperioso concluir que não há embasamento legal válido e

eficaz que sustente a cobrança da contribuição previdenciária do Executivo Municipal em favor do IMPAR, na alíquota de 22% (vinte e dois por cento) sendo que todos os recolhimentos feitos com base nessa alíquota devem ser recalculados com base na alíquota vigente de 16% (dezesesseis por cento), isso em face da nulidade absoluta do decreto aqui analisado.

Em face da absoluta nulidade do Decreto, é possível ser anulado pelo Chefe do Poder Executivo mediante edição de decreto motivado e notificado o IMPAR.

Eventuais diferenças existentes em favor do Poder Executivo em razão da cobrança nula de contribuições previdenciárias decorrentes do aumento da alíquota, a Secretaria consulente deve notificar o IMPAR acerca do equívoco resultante do indevido aumento de alíquota, apurar os valores cobrados indevidamente e que tais valores indevidos deverão ser restituídos e ou compensados, a juízo da Administração.

Em face do teor da Sumula 473, recomenda-se notificação prévia do IMPAR acerca de eventual nulidade a ser decretada, bem assim adoção de medidas restritivas no que se refere aos efeitos advindos do decreto de nulidade.

Araguaína, TO, 04 de julho de 2019.

É o parecer, s.m.j.

*João Amaraal Silva*  
João Amaraal Silva  
Subprocurador Geral

Submeto o presente Parecer ao Procurador Geral:

Aprovo o presente Parecer	Rejeito o presente Parecer
<i>Gustavo Fidalgo e Vicente</i> Gustavo Fidalgo e Vicente Procurador Geral do Município	Gustavo Fidalgo e Vicente Procurador Geral do Município

# DOC. 11

- Decreto nº 162/2019

**DECRETO 162, DE 08 AGOSTO DE 2019.**

Dispõe sobre a anulação do Decreto 115/2010 e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais conferida pela Lei Orgânica do Município,

**Considerando** o aumento da alíquota da contribuição previdenciária patronal atribuída ao Regime Próprio de Previdência – IMPAR, elevando para 22%, nos termos do Decreto 115/2010;

**Considerando** errônea fundamentação legal invocada na motivação da edição de aludido Decreto, utilizando-se o Art. 5º da Lei 2661/2009, cujo Artigo altera a Lei 1889/99, diploma legal que disciplina o crédito educativo, não tendo qualquer relação com o regime previdenciário municipal, regulado pela Lei, não havendo, assim, qualquer relação com questões previdenciárias, com malferimento validade e eficácia necessários à produção de feitos no mundo jurídico;

**Considerando** que a majoração da contribuição ou alteração de alíquota fere o princípio da legalidade estrita prevista no Art. 5º, II e IV do Código Tributário Municipal c/c Art. 150, I da Constituição Federal e Art. 9º, I do Código Tributário Nacional;

**Considerando**, por fim, que o Art. 1º do Decreto 115/2010, fixou alíquota para o Município, ente político composto de dois Poderes, o que compreende a ineficácia de atribuir a alíquota de 22% ao Poder Executivo Municipal, diante do vício formal insanável;

**Considerando** os termos do Parecer Jurídico nº 310, de 04 de julho de 2019, devidamente aprovado pelo Procurador Geral do Município, cujo Parecer aponta com clareza as nulidades constantes do Decreto 115/2010, vícios considerados insanáveis,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica decretada a nulidade de todos os atos advindos do Decreto 115/2010, bem assim declarado nulo o próprio Decreto em epígrafe, nos termos da fundamentação supra, com efeito *ex tunc*.

Art. 2º Em razão da nulidade declarada no Art. 2º, determino ao Secretário Municipal da Fazenda que apure todos os valores pagos indevidamente pelo Executivo Municipal e na forma estabelecida na Súmula 473 do STF, notifique o IMPAR acerca da nulidade declarada e dos valores apurados e pagos indevidamente por força da elevação da alíquota para 22% inerente às contribuições previdenciárias, para fins de restituição e/ou compensação ao Executivo Municipal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 08 dias do mês de agosto 2019.



**RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA**  
**PREFEITO DE ARAGUAÍNA**

# DOC. 12

- Diário Oficial



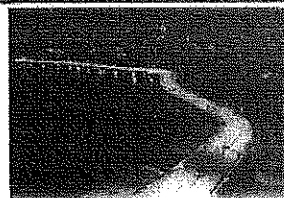
# Diário Oficial

CIDADE DE ARAGUAÍNA

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA DE  
**ARAGUAÍNA**  
A CAPITAL ECONÔMICA DO TOCANTINS

ANO VIII - QUINTA-FEIRA, 08 DE AGOSTO DE 2019 - Nº 1.870



Via Lago

## SUMÁRIO

ATOS DO EXECUTIVO.....	1
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO.....	2
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER.....	3
SECRETARIA DE CAPTAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS.....	3
SECRETARIA DA FAZENDA.....	7
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA.....	10
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA.....	11
SECRETARIA DA SAÚDE.....	11
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA.....	11

## ATOS DO EXECUTIVO

### DECRETO 162, DE 08 AGOSTO DE 2019.

Dispõe sobre a anulação do Decreto 115/2010 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais conferida pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o aumento da alíquota da contribuição previdenciária patronal atribuída ao Regime Próprio de Previdência – IMPAR, elevando para 22%, nos termos do Decreto 115/2010;

CONSIDERANDO errônea fundamentação legal invocada na motivação da edição de aludido Decreto, utilizando-se o Art. 5º da Lei 2661/2009, cujo Artigo altera a Lei 1889/99, diploma legal que disciplina o crédito educativo, não tendo qualquer relação com o regime previdenciário municipal, regulado pela Lei, não havendo, assim, qualquer relação com questões previdenciárias, com malferimento validade e eficácia necessários à produção de feitos no mundo jurídico;

CONSIDERANDO que a majoração da contribuição ou alteração de alíquota fere o princípio da legalidade estrita prevista no Art. 5º, II e IV do Código Tributário Municipal c/c Art. 150, I da Constituição Federal e Art. 9º, I do Código Tributário Nacional;

CONSIDERANDO, por fim, que o Art. 1º do Decreto 115/2010, fixou alíquota para o Município, ente político composto de dois Poderes, o que compreende a ineficácia de atribuir a alíquota de 22% ao Poder Executivo Municipal, diante do vício formal insanável;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Jurídico nº 310, de 04 de julho de 2019, devidamente aprovado pelo Procurador Geral do Município, cujo Parecer aponta com clareza as nulidades constantes do Decreto 115/2010, vícios considerados insanáveis,

### DECRETA:

Art. 1º Fica decretada a nulidade de todos os atos advindos do Decreto 115/2010, bem assim declarado nulo o próprio Decreto em epígrafe, nos termos da fundamentação supra, com efeito ex tunc.

THIAGO RODRIGUES  
ALENCAR:01900734117

Assinado de forma digital por THIAGO  
RODRIGUES ALENCAR:01900734117  
Dados: 2019.08.09 16:12:59 -03'00'

## Prefeitura de Araguaína

### Gabinete do Prefeito



### Imprensa Oficial

<http://diariooficial.araguaina.to.gov.br/>  
Avenida José de Brito Soares, lote 07, Quadra WZ,  
Setor Anhanguera - Araguaína, Tocantins  
Telefone: (63) 3411-7022 / 9949-6218

Art. 2º Em razão da nulidade declarada no Art. 2º, determino ao Secretário Municipal da Fazenda que apure todos os valores pagos indevidamente pelo Executivo Municipal e na forma estabelecida na Súmula 473 do STF, notifique o IMPAR acerca da nulidade declarada e dos valores apurados e pagos indevidamente por força da elevação da alíquota para 22% inerente às contribuições previdenciárias, para fins de restituição e/ou compensação ao Executivo Municipal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 08 dias do mês de agosto de 2019.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA  
Prefeito de Araguaína

### PORTARIA 221, DE 07 DE AGOSTO DE 2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA – ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 37, inciso V da Constituição Federal de 1988, Lei Orgânica do Município de Araguaína, Lei Municipal 2829/2012 e 2870/2013, e 3042/2017,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 34 da Lei Municipal nº1323/93, em que a vacância dar-se-á em virtude de posse em outro cargo inacumulável;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 35 da Lei Municipal nº1323/93, em que a exoneração de ofício dar-se-á quando em decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;

CONSIDERANDO que até a presente data os servidores abaixo relacionados não requereram o retorno ao cargo;

### RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar de ofício, os servidores por motivo de vencimento do prazo de vacância para posse em outro cargo inacumulável;

NOME	SECRETARIA	CARGO	CPF	VENCIMENTO VACANCIA
ANDERSON DA SILVA BRITO	Sec. Mú. de Educação, Cultura, Esporte e Lazer	ASS. TEC. ADMINISTRATIVO	984.220.802-30	14/07/2019

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.280-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP



# DOC. 13

- Ofício SMF nº 379/2019 e Protocolo  
GESCON

OFÍCIO SMF Nº 379/2019

Araguaína - TO, 23 de agosto de 2019.

Ao Senhor  
Subsecretário da Previdência Social  
Secretaria de Previdência  
Ministério da Economia - DF

**Assunto: Alteração de alíquota previdenciária patronal no sistema CADPREV.**

Excelentíssimo Senhor Subsecretário,

Após cumprimentá-lo cordialmente, o Município de Araguaína requer a alteração da alíquota das contribuições previdenciárias, de 22% (Vinte e dois por cento) para 16% (Dezesseis por cento), considerando o teor do Decreto nº 162, de 08 de agosto de 2019, que "dispõe sobre a anulação do Decreto 115/2010 e dá outras providências".

Requer ainda resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dessa forma, elevamos nossa estima e consideração a Vossa Excelência, nos colocando à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



**RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA**

Prefeito de Araguaína

## Detalhar Legislação

### Dados do documento

<b>Tipo Documento</b> Memorando	<b>Assunto</b> Plano de Custeio - Fixação de Aliquotas	<b>Situação</b> Pendente
<b>Número</b> 162	<b>Data do documento</b> 08/08/2019	<b>Data da publicação</b> 08/08/2019
<b>Início da vigência</b> 08/08/2019	<b>Fim da vigência</b>	
<b>Local da publicação</b> Diário Oficial	<b>Complemento</b>	
<b>Ente Federativo / UF</b> Aragualina / TO	<b>Usuário</b> Joao Pedro Miranda dos Reis	<b>Declarada Inconstitucional?</b> Não
<b>A legislação menciona anexo?</b> Sim	<b>Necessita de análise?</b> Sim	

### Ementa

Solicitação de alteração de alíquota de contribuição previdenciária referente Decreto 162/2019 que dispõe sobre a anulação do decreto 115/2010 e dá outras providências.

### Descrição

alteração de alíquota previdenciária.

**GesCon - Detalhe da Legislação  
SPREV - Secretaria de Políticas de Previdência Social**

Legislação: Memorando - Número: 162 / 2019

<b>Dados do documento</b>		
<b>Tipo documento</b>	<b>Assunto</b>	<b>Situação</b>
Memorando	Plano de Custeio - Fixação de Alíquotas	Pendente
<b>Número</b>	<b>Data do documento</b>	<b>Data da publicação</b>
162	08/08/2019	08/08/2019
<b>Início da vigência</b>	<b>Fim da vigência</b>	
08/08/2019		
<b>Local da publicação</b>	<b>Complemento</b>	
Diário Oficial		
<b>Ente Federativo / UF</b>	<b>Usuário</b>	
Araguaína / TO	Joao Pedro Miranda dos Reis	
<b>A legislação menciona anexo?</b>	<b>Necessita de aprovação?</b>	<b>Declarada inconstitucional?</b>
Sim	Sim	Não
<b>Ementa</b>		
Solicitação de alteração de alíquota de contribuição previdenciária referente Decreto 162/2019 que dispõe sobre a anulação do decreto 115/2010 e dá outras providências.		
<b>Descrição</b>		
alteração de alíquota previdenciária.		
<b>Lista de Arquivos</b>		
<b>Nome arquivo</b>	<b>Tamanho (KB)</b>	
Dec 162-219.pdf	3622	
Dec 162-219.pdf	3622	

Lista de Arquivos

**Ações**

**Tamanho (KB)**

**Nome**

**Detalhar Legislação**

Dec 162-2/19.pdf

3622



Imprimir

Voltar



Estado do Tocantins  
Fundo Municipal de Saúde de Araguaína  
CNPJ 11.046.759/0001-21

# DOC. 14

- Resposta GESCON – GESTÃO DE  
CONSULTA

**GesCon - Gestão de Consultas**  
**SPREV - Secretaria de Políticas de Previdência Social**

Detalhe da Consulta sobre RPPS - Número: L023263/2019

Dados da consulta	Assunto Específico	Ente Federativo / UF
Assunto	Outros aspectos relacionados à legislação	Araguaína / TO
Legislação	Situação	Última mudança de situação
Data de cadastro	Respondida	18/09/2019

**Conteúdo**

**Requer liberação de CRP**

**Manifestação de encaminhamento**

Solicita liberação de CRP - Considerando que Araguaína possui "projeto de Saneamento Integrado" Dependendo de captação de recursos internacional junto ao CAF (corporação Andina de Fomento) no valor USD de 54.900,000,00, com deadline para assinatura em dezembro 2019.

**Assustamento**

A não liberação de CRP impede a execução do projeto em tela

**Assunto**

077-2019 REQUERIMENTO DO DE CRP.pdf

**Resposta**

Em se tratando da demanda GESCON L 023263/2019, no que pertine a legislação relacionada ao RPPS do Município de Araguaína/TO, tem-se que a Lei Municipal n.º 2.324, de 2004, ao alterar a Lei Municipal n.º 1.808, de 1998, que cria o Instituto de Previdência do Município, estabeleceu a alíquota do ente federativo em 16%. Posteriormente, o Decreto Municipal n.º 115, de 2010, estabeleceu a alíquota do ente federativo em 22%, com fundamento no artigo 5º, da Lei Municipal n.º 2.661, de 2009, que altera a Lei Municipal n.º 1.889, de 1999, que disciplina, na realidade, o crédito educativo. Hodiernamente, foi editado o Decreto Municipal n.º 162, de 2019, que anula o Decreto Municipal n.º 115, de 2010, tendo dentre seus fundamentos o erro na previsão legal invocada como motivação para sua edição e a inobservância ao princípio da legalidade estrita prevista no artigo 5º, incisos II e IV do Código Tributário Municipal, artigo 9º, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Inicialmente exigível pontuar que a contribuição devida pelo ente federativo é decorrência do princípio do caráter contributivo e solidário, definido no artigo 40 da Constituição Federal e do artigo 2º da Lei n.º 9.717, de 1998, não possuindo natureza tributária, mas sim financeira, enquanto aporte destinado à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. O posicionamento desta Secretaria de Previdência no sentido de que a natureza da contribuição devida pelo ente federativo é financeira, resta evidenciada em inúmeras manifestações, a exemplo das Notas Técnicas CGNAL/DRPSP/SPS n.º 01/2010 e 04/2012. São as conclusões lançadas na Nota Técnica CGNAL/DRPSP/SPS n.º 01, de 2010:

"a) A contribuição dos entes públicos para os respectivos regimes próprios tem natureza jurídica eminentemente financeira, e não tributária, de acordo com a conformação constitucional atual da matéria.

b) Negativa dessa assertiva estaria amparada unicamente na utilização do vocábulo "contribuição" no texto do art.40 da Constituição, que prevê esse aporte de recursos por parte dos entes políticos, com vistas a assegurar regime de previdência próprio de caráter contributivo e solidário aos servidores titulares de cargos efetivos.

c) Contudo, o Código Tributário Nacional considera irrelevante a denominação para qualificar a natureza específica do tributo (art.4º); além do mais, a tese que invoca o art.40 confere uma interpretação assistemática à matéria em apreço, pois atribui competência tributária fora do Capítulo I do Título VI da Carta Magna (arts.145-162), reservado ao Sistema Tributário Nacional.

d) E a Constituição Federal reservou à União competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, ressalvando aos demais entes políticos, unicamente, a instituição de contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art.40, além da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, conforme o §1º do art.149 e o art.149-A, respectivamente.

e) Na hipótese em que a gestão do RPPS é atribuída a órgão da administração direta, portanto, sem personalidade jurídica, o Estado seria credor e devedor tributário de si mesmo, o que é desarrazoado, porque uma relação jurídica exige polos, ativo e passivo, ocupados por pessoas jurídicas distintas, a fim de tornar-se possível a bilateralidade.

f) Em tese, uma autarquia (pessoa jurídica de direito público) poderia ser titular de crédito tributário, como sujeito ativo de uma obrigação em face do ente político ao qual se vincula. Mas, como ninguém pode transferir a outrem direito de que não seja titular, a ausência de competência tributária dos Estados, Distrito Federal e Municípios para instituir contribuição social, a ser paga dos próprios cofres, consoante a disciplina constitucional, impede que esses entes exerçam a delegação da função de arrecadar a outra pessoa jurídica, porque nessa hipótese sequer lhes foi conferido o Poder de tributar.

g) Ante todo o exposto, em relação à contribuição dos entes para o RPPS, independentemente de a gestão previdenciária estar sob a responsabilidade de fundo ou autarquia, a natureza jurídica dessa obrigação é, atualmente, de índole financeira, não tributária. Por conseguinte, não é caso de aplicação da súmula vinculante n.º 8 do Supremo Tribunal Federal, pois não se trata

GasCon - Gestão de Consultas  
SPREV - Secretaria de Políticas de Previdência Social

Detalhe da Consulta sobre RPPS - Número: L023263/2019

de crédito tributário." Em virtude da natureza financeira assumida pela contribuição devida pelo ente federativo, diferentemente do que ocorre com as contribuições cuja natureza é tributária, não há que se falar na exigência de Lei (ordinária ou complementar) para alteração das suas alíquotas, bastando que a lei autorize sua alteração por Decreto.

Por tais motivos, a alíquota fixada em Decreto, em conformidade com a previsão de lei do ente federativo será a devida, de acordo com a norma vigente à época, em face da ausência de declaração de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Extraí-se do texto do Decreto Municipal n.º 115, de 2010 que a sua nulidade é apresentada pela Procuradoria Jurídica do Município como fundamento do exposto no Parecer Jurídico n.º 310, de 04 de julho de 2019, aprovado pelo Procurador-Geral do Município.

Não conhecido, o conteúdo do Parecer Jurídico citado, por esta Coordenação de Normatização e Acompanhamento Legal-CGNAL/SRPPS, acrescentamos em linhas gerais que, conforme se extrai dos dispositivos do Decreto-Lei n.º 4.657, de 1942 - Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, o decreto, enquanto espécie normativa deve observar três aspectos: validade, vigência e eficácia.

Diz-se válido o Decreto quando compatível com o sistema jurídico que integra, devendo a validade se dar formalmente, ou seja, sua criação se deu com observância das normas referentes ao processo legislativo e ainda materialmente, que diz respeito a observância de possibilidade de o conteúdo ser passível de normatização por parte do ente.

Refere-se a vigência ao período de validade da norma, que dura do momento em que passa a ter força vinculante até a data em que é revogada. Para o início de sua imperatividade é necessária a publicação.

A eficácia se refere à possibilidade de a norma produzir efeitos concretos. Diz-se da eficácia social quando presentes as condições fácticas exigíveis para a sua observância e da eficácia técnica quando presentes as condições técnico-normativas exigíveis para a sua aplicação.

Portanto, para que o Decreto seja aplicável, exigível que esteja vigente e sua obrigatoriedade surge a partir de sua publicação oficial; o que por si só não implica vigência ou vigor imediatos, em razão da possibilidade da existência da chamada vacatio legis, que é o período em que a norma, embora publicada, aguarda o termo inicial para a sua vigência.

Esclarecidos tais aspectos, tem-se o vigor que, enquanto critério de realização efetiva de resultados jurídicos, é a qualidade da norma de ter força vinculante, impossibilitando de se subtrair ao seu império.

Em se tratando de espécie normativa e não de ato administrativo, o Decreto permanecerá em vigor até que outra norma a modifique ou revogue, já que a alteração de lei em vigor só é possível por lei nova, acrescida a hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade, exigido o procedimento legal correspondente.

Posto isso, ausente o permissivo legal para o estabelecimento de alíquotas por meio de decreto, caracteriza-se vício material relativo ao conteúdo veiculado por tal espécie normativa, a macular sua validade. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX - / - RESPOSTA

SERPC/COAAT/CGACI - Com base na manifestação exarada pela Coordenação de Orientação e Informações Técnicas/CGNAL, no dia 03/10/2019 em resposta à Resposta Consulta sobre RPPS - Número: L023263/2019, que conclui nestes termos: "Posto isso, ausente o permissivo legal para o estabelecimento de alíquotas por meio de decreto, caracteriza-se vício material relativo ao conteúdo veiculado por tal espécie normativa, a macular sua validade." Esta SERPC/COAAT/CGACI, adota o procedimento de excluir do Sistema CADPREV, o custeio do ENTE de 22%, previsto no DECRETO MUNICIPAL Nº 115/2010 que outrora fora registrado em 28/10/2010, restabelecendo o custeio do ENTE em 16%, previsto na LEI MUNICIPAL Nº 2324/2004



# DOC. 15

- Anexo I - Planilha de diferença de alíquota  
de 22% para 16%

ANEXO I - PLANILHAS DE DIFERENÇAS DE ALIQUOTA DO IMPAR - CÁLCULOS ATÉ 31/10/2019

Mês/ANO	MUNICÍPIO		DIFERENÇAS DE ALIQUOTA			MUNICÍPIO + CÂMARA		VALOR DE JUROS À 2% IPCA		VALOR DA MULTA À 2%		TOTAL JUROS E MULTAS		
	FOLHA DE PAGAMENTO	AUX. DOENÇA	TOTAL	22%	16% - 22%	16%	904,7	Prefeitura	Câmara	Quantia de	Prefeitura	Câmara	Prefeitura	Câmara
nov/10	2.912.026,45	78.077,29	2.990.103,74	657.822,82	478.416,60	-	303,54	609.412,70	1.090,39	107	3.588,12	6,07	613.000,82	1.096,46
dez/10	2.948.401,01	84.118,91	3.032.519,92	667.154,36	485.209,19	-	36,64	611.211,82	1.227,75	106	3.699,02	0,73	614.850,84	1.234,48
13/2010	2.729.333,58	60.453,99	2.789.787,57	603.687,37	463.659,37	-	96,84	550.109,84	1.227,75	106	3.699,02	0,73	553.799,04	1.234,48
jan/11	2.871.148,64	69.263,63	2.940.412,27	637.210,70	463.425,96	-	0,05	575.669,17	0,05	105	3.475,69	0,00	579.144,86	0,05
fev/11	2.884.948,09	82.230,92	2.967.179,01	652.279,38	474.748,64	-	0,07	582.681,92	0,07	104	3.560,61	0,00	586.242,53	0,07
mar/11	2.875.957,73	89.417,17	2.965.374,90	652.279,38	474.748,64	-	948,51	574.773,22	3.064,61	103	3.557,89	18,97	578.331,11	3.069,58
abr/11	3.123.479,45	114.664,23	3.238.143,68	712.391,61	518.100,99	-	1.123,41	619.529,48	3.584,54	102	3.885,77	22,47	623.415,25	3.607,01
mai/11	3.651.792,36	126.652,15	3.818.444,51	840.007,79	610.951,12	-	948,52	726.381,52	2.997,08	101	4.690,95	18,97	728.500,85	3.016,05
jun/11	3.787.267,64	121.855,37	3.909.123,01	860.007,06	625.459,68	-	1.010,63	739.918,72	3.172,96	100	4.890,95	20,21	741.072,47	3.193,47
jul/11	3.893.529,00	86.039,12	3.979.568,12	875.504,99	696.730,90	-	939,63	744.698,71	2.951,19	99	4.775,48	18,80	749.475,19	2.949,99
ago/11	3.881.029,27	94.421,96	3.975.451,23	874.599,27	696.072,20	-	939,63	737.974,02	2.905,96	98	4.700,54	18,80	742.674,56	2.949,99
set/11	3.900.817,64	119.512,17	4.020.329,81	884.472,56	643.252,77	-	1.638,66	739.098,57	4.707,99	97	4.824,40	30,77	743.908,97	4.738,76
out/11	3.910.152,82	104.071,22	4.014.224,04	883.129,29	642.275,85	-	1.241,86	729.954,84	3.763,91	96	4.837,07	24,84	734.811,51	3.788,75
nov/11	3.988.251,82	109.530,94	4.077.792,76	897.114,41	652.446,84	-	1.121,30	726.126,60	3.363,98	95	4.899,35	22,43	734.912,51	3.386,41
dez/11	3.981.179,36	91.414,86	4.072.594,22	886.629,41	652.094,12	-	1.114,73	725.019,16	3.041,73	94	4.890,71	22,29	731.070,31	3.064,02
13/2011	3.622.553,27	796.992,16	4.419.545,43	973.984,43	796.992,16	-	939,83	645.495,23	2.791,09	94	5.347,07	18,80	648.286,30	2.809,89
jan/12	4.411.697,27	83.298,52	4.494.995,79	988.885,87	719.189,73	-	1.007,03	882.610,69	3.190,68	89	5.885,59	22,55	885.806,28	3.123,23
abr/12	4.763.757,36	97.587,82	4.861.345,18	1.073.891,54	781.012,03	-	1.182,03	886.136,23	3.403,11	90	5.857,59	20,84	889.593,82	3.426,95
mai/12	4.794.337,00	110.123,64	4.904.460,64	1.078.025,34	784.745,70	-	1.154,14	882.610,69	3.190,68	89	5.885,59	22,55	884.493,12	3.268,98
jun/12	4.794.337,00	110.123,64	4.904.460,64	1.078.025,34	784.745,70	-	1.154,14	882.610,69	3.190,68	89	5.885,59	22,55	884.493,12	3.268,98
ago/12	4.843.442,27	135.809,17	4.979.251,44	1.093.891,27	796.679,27	-	1.161,98	881.492,28	3.067,21	87	5.970,44	22,02	887.462,72	3.089,23
set/12	4.818.725,64	144.416,48	4.963.142,12	1.091.891,27	792.704,74	-	1.171,22	882.610,69	3.190,68	89	5.885,59	22,55	884.493,12	3.268,98
dez/12	4.571.622,36	125.693,56	4.697.315,92	1.093.409,58	751.570,55	-	1.095,59	774.762,01	2.889,39	82	5.667,67	21,91	780.431,90	2.905,30
13/2012	4.906.392,64	104.997,09	5.011.390,73	1.222.548,50	889.126,25	-	1.103,95	766.429,00	2.862,65	81	5.866,90	22,07	772.295,90	2.884,72
jan/13	4.795.569,18	90.177,84	4.885.747,02	1.074.864,30	781.179,49	-	1.103,95	816.631,49	2.691,96	80	5.866,90	20,98	822.498,48	2.712,94
fev/13	5.176.617,00	79.973,18	5.256.590,18	1.156.493,84	841.086,43	-	1.163,75	842.769,41	2.868,50	75	6.098,15	23,40	845.867,96	2.891,90
mar/13	5.381.251,55	108.564,91	5.489.816,46	1.223.909,24	890.115,81	-	1.329,88	830.183,87	3.238,62	79	6.587,54	25,51	832.769,41	3.264,33
abr/13	5.432.946,45	103.365,00	5.536.311,45	1.217.988,52	885.809,83	-	1.076,37	834.074,80	2.702,68	78	6.643,57	21,53	835.800,75	2.724,21
mai/13	5.452.042,00	104.997,09	5.557.039,09	1.222.548,50	889.126,25	-	1.076,37	829.312,90	2.677,23	77	6.688,45	21,53	835.800,75	2.698,76
jun/13	5.490.745,09	128.203,18	5.618.948,27	1.211.598,62	809.491,72	-	1.469,80	748.837,90	3.601,99	76	6.070,74	29,20	754.908,64	3.690,99
ago/13	5.176.617,00	79.973,18	5.256.590,18	1.156.493,84	841.086,43	-	1.163,75	816.631,49	2.691,96	80	5.866,90	22,07	822.498,48	2.884,72
set/13	5.489.675,96	103.009,91	5.592.685,87	1.230.389,44	894.828,68	-	1.329,88	809.099,78	2.964,72	73	6.714,22	19,21	811.779,71	3.194,49
out/13	5.443.954,16	119.289,64	5.563.243,80	1.223.909,24	890.115,81	-	1.329,88	795.109,84	3.167,83	72	6.675,87	26,60	799.554,66	3.067,18
nov/13	5.504.308,27	104.985,64	5.609.293,91	1.234.044,88	897.487,19	-	1.417,35	792.823,51	3.338,83	71	6.731,15	28,35	795.569,62	3.489,84
dez/13	5.634.542,96	88.246,91	5.722.789,87	1.259.018,48	911.649,90	-	1.481,06	748.669,45	3.460,02	70	6.453,62	29,18	753.119,75	3.287,64
13/2013	5.377.180,54	5.377.180,54	1.182.979,72	860.346,89	332.630,83	-	1.408,94	768.427,15	2.986,32	69	6.701,52	26,46	775.128,67	3.060,30
jan/14	5.509.183,91	75.413,73	5.584.597,64	1.228.611,48	893.535,62	-	1.322,92	773.467,00	3.033,64	68	6.829,94	26,46	780.296,94	3.022,78
fev/14	5.588.800,45	102.812,82	5.691.613,27	1.252.154,92	910.658,12	-	1.322,92	768.427,15	2.986,32	68	6.829,94	26,46	775.128,67	3.060,30
mar/14	5.546.455,73	125.132,35	5.671.588,08	1.247.759,32	907.457,32	-	1.582,14	759.065,56	3.752,16	67	6.805,93	33,64	765.871,49	3.785,82
abr/14	5.626.266,73	132.881,73	5.759.148,46	1.267.012,66	921.463,75	-	1.404,52	761.142,53	3.093,74	66	6.910,98	28,09	768.059,51	3.121,83
mai/14	5.478.407,00	128.385,91	5.606.792,91	1.233.538,44	897.118,87	-	1.404,52	729.763,73	3.060,57	66	6.728,39	28,09	733.816,56	3.088,66
jun/14	5.516.622,82	120.874,27	5.637.497,09	1.240.248,36	901.999,53	-	1.426,98	729.502,40	3.024,59	65	6.748,84	28,21	730.251,34	3.032,80
ago/14	5.549.543,45	74.572,18	5.624.115,63	1.237.905,44	899.858,50	-	1.410,99	750.875,63	2.970,54	62	7.086,20	27,95	757.941,83	2.996,49
set/14	5.812.709,00	75.792,73	5.888.501,73	1.295.470,38	942.160,28	-	3.085,64	746.553,38	3.782,30	60	7.184,93	36,40	753.739,71	3.818,70
out/14	5.827.561,64	88.683,53	5.916.245,17	1.301.661,94	946.663,23	-	3.085,64	733.939,03	4.588,28	59	7.442,56	44,65	741.051,59	4.632,94
nov/14	5.853.016,00	133.924,27	5.986.940,27	1.317.128,66	957.910,44	-	2.232,71	739.922,52	3.000,35	58	7.149,45	39,61	741.051,59	3.029,96
dez/14	5.849.881,00	108.253,18	5.958.134,18	1.309.469,52	952.431,47	-	1.580,74	717.225,22	3.043,10	58	7.079,34	29,04	724.304,56	3.073,14
13/2014	5.790.259,36	109.191,99	5.899.451,35	1.297.879,30	943.917,08	-	1.501,84							

RECEBEMOS  
25/10/2019  
SEFAZ - Tesouraria  
16:10 15



# DOC. 16

- Ofício nº 496/2019 e Anexos I e II

**OFÍCIO SEFAZ Nº 496/ 2019**

Araguaína /TO, 25 de outubro de 2019.

A sua Senhoria, o Senhor  
**CARLOS MURAD**

Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos servidores do Município de Araguaína – TO

**Assunto: Encontro de contas e substituição do OFÍCIO SEFAZ Nº 491/ 2019.**

Senhor Presidente,

Após cumprimentá-lo cordialmente, a Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Araguaína informa a substituição do *OFÍCIO SEFAZ Nº 491/ 2019* de 21 de outubro de 2019 e apresenta as novas planilhas de cálculos relativos aos efeitos da revogação do Decreto nº 115/2010 e Lei 2.324/2004 em vigor.

Considerando o restabelecimento do percentual de custeio do Ente em 16,00%, houve uma majoração indevida de 6,00% desde novembro de 2010 a agosto de 2019, nos termos da consulta SPREV – Secretaria de Políticas de Previdência Social, Gescon L 023263/2019, que passa a ser exposto:

As planilhas demonstram os valores de diferenças de contribuições de custeio do Ente de R\$ 77.834.267,72 e da Câmara Municipal no valor de R\$ 456.462,26, que foram pagas ou parceladas a maior, referentes a diferença de alíquota de 6% de acordo ao anexo I.

Informamos que esses valores estão atualizados até 31/10/2019, com IPCA, 1,00% de juros ao mês e multa de 2,00% nos termos do art. 1º, § 2º da Lei Municipal nº 3.045 de 03 de julho de 2017.

O valor devido pelo Município de Araguaína ao Instituto de Previdência dos servidores do Município de Araguaína é de R\$ 19.808.339,40 devidamente calculado nos termos da Lei utilizada para os cálculos das contribuições pagas ou parceladas e atualizadas até 31/10/2019.

Os parcelamentos em atraso somam o valor de R\$ 14.754.633,86, valor atualizado na data de 17/10/2019.

As somas dos valores do Executivo e Legislativo são R\$ 78.290.729,98. Deduzindo os valores devidos de R\$ 34.562.973,26, permanece saldo positivo de R\$ 43.727.756,72, para repassar ao Executivo Municipal.

Diante de todo o exposto e planilhas de cálculos anexadas, a Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Araguaína, requer análise e anuência do Instituto de previdência e assistência dos servidores do Município de Araguaína - IMPAR, para com os cálculos apresentados.

Disponíveis para outros esclarecimentos, que eventualmente ocorram, reitero os protestos de estimas e distintas considerações.

Atenciosamente,



**FABIANO FRANCISCO DE SOUZA**  
Secretário Municipal da Fazenda  
Portaria:004/17

RECEBEMOS  
25 / 10 / 2019  
SEFAZ - Tesouraria  
16:10 h



ANEXO I - PLANILHAS DE DIFERENÇAS DE ALIQUOTA DO IMPAR - CÁLCULOS ATÉ 31/10/2019

MÊS/ANO	MUNICÍPIO		CÂMARA			MUNICÍPIO + CÂMARA	PREFEITURA	QUANTIDADE DE MESES	VALOR DA MULTA À 2%		TOTAL JUROS E MULTAS		
	FOLHA DE PAGAMENTO	AUX. DOENÇA	TOTAL	22%	16%				16% - 22%	PREFEITURA	CÂMARA	PREFEITURA	CÂMARA
nov/10	2.912.026,45	78.077,29	2.990.103,74	657.822,82	478.416,60	179.406,22	303,34	609.412,70	1.050,39	3.582,12	6,07	613.000,82	1.036,46
dez/10	2.948.401,51	84.118,91	3.032.520,42	667.150,38	485.203,15	181.951,20	36,54	611.211,82	122,75	3.659,02	0,73	614.870,84	1.23,48
13º/2010	2.729.333,58	2.729.333,58	5.458.667,16	1.200.453,99	863.760,01	36,54	163.796,65	590.103,84	122,75	3.275,20	0,73	593.379,04	123,48
janv/11	2.827.148,64	68.263,63	2.895.412,27	607.210,78	463.425,96	173.784,74	0,05	575.963,47	0,05	3.475,69	0,00	579.439,16	0,05
fev/11	2.884.948,09	82.230,92	2.967.179,01	652.779,96	474.748,64	178.030,74	0,07	582.681,31	0,07	3.560,61	0,00	586.241,92	0,07
mar/11	2.875.491,73	89.417,37	2.964.909,10	652.279,96	474.385,42	177.894,53	948,51	579.473,22	3.064,61	3.557,89	18,97	583.031,11	3.085,56
abr/11	3.123.479,45	114.664,21	3.238.143,66	712.931,61	518.102,99	194.288,62	22,47	619.979,48	3.584,54	3.885,77	22,47	623.864,25	3.607,01
maio/11	3.691.792,36	126.652,15	3.818.444,51	840.057,78	610.951,12	229.106,67	1.010,63	736.381,52	3.172,96	4.690,95	18,97	740.572,47	3.185,17
jun/11	3.787.267,64	121.855,37	3.909.123,01	875.504,99	625.459,68	238.547,98	939,63	744.699,71	2.931,19	4.775,48	18,90	749.475,19	2.949,59
ago/11	3.893.529,00	86.089,12	3.979.618,12	875.504,99	625.459,68	238.547,98	939,63	737.374,02	2.905,36	4.770,54	18,90	742.144,56	2.924,16
set/11	3.881.029,37	9.952,45	3.890.981,82	884.477,56	635.252,77	241.219,79	1.538,66	738.084,57	4.707,99	4.824,20	30,77	742.792,77	3.083,76
out/11	3.900.817,64	119.512,12	4.020.329,76	883.478,29	642.275,95	240.833,44	1.241,86	729.994,84	3.763,91	4.812,07	24,84	734.806,91	3.788,75
nov/11	3.968.261,82	109.530,94	4.077.792,76	897.114,41	652.094,12	244.557,26	1.121,73	726.019,19	3.163,98	4.899,35	22,43	730.172,54	3.386,41
13º/2011	3.922.555,27	94.414,86	4.017.970,13	896.629,41	652.094,12	244.557,26	1.121,73	645.492,07	2.791,09	4.347,07	18,80	648.283,14	2.809,89
jan/12	4.308.925,00	68.880,86	4.377.805,86	963.116,85	719.489,72	269.686,15	1.107,03	784.708,88	2.637,05	5.393,92	20,14	790.102,80	2.950,20
fev/12	4.411.697,27	83.238,52	4.494.935,79	988.885,87	719.189,78	269.686,15	1.107,03	835.075,61	3.621,64	5.783,03	25,08	840.658,64	3.646,72
mar/12	4.724.758,45	94.429,54	4.819.187,99	1.060.231,96	771.070,08	289.151,28	1.284,02	836.138,23	3.403,11	5.875,59	29,84	841.955,82	3.426,95
abr/12	4.783.797,96	97.587,82	4.881.385,78	1.073.891,54	783.012,08	292.879,51	1.182,03	828.948,28	3.245,86	5.885,59	22,55	833.193,87	3.213,25
maio/12	4.784.537,00	110.123,64	4.894.660,64	1.079.026,54	784.478,70	294.279,64	1.127,72	832.610,69	3.130,68	5.885,59	22,55	835.746,28	3.213,25
jun/12	4.890.695,45	118.054,85	4.912.543,67	1.094.589,49	796.058,54	298.521,95	1.101,19	831.492,07	3.067,21	5.870,44	22,02	834.843,12	3.089,23
ago/12	4.914.587,82	100.365,41	5.014.953,23	1.103.293,91	802.894,12	300.897,79	1.154,90	800.117,23	3.186,14	6.019,84	39,32	806.133,07	3.109,24
out/12	4.843.442,27	135.407,37	4.978.849,64	1.095.434,04	795.312,82	295.992,12	1.105,55	807.663,65	4.546,56	6.594,84	39,32	812.258,49	3.179,88
nov/12	4.818.725,64	144.416,46	4.963.142,11	1.093.881,27	794.102,74	297.788,53	1.101,98	794.746,99	4.304,85	6.595,78	32,42	799.051,83	3.105,85
dez/12	4.971.622,96	125.693,56	5.097.316,52	1.217.986,52	785.022,82	301.889,95	1.171,22	774.762,01	2.888,99	5.887,87	21,91	780.649,68	2.905,30
13º/2012	4.906.392,64	4.906.392,64	9.812.785,28	1.079.409,38	751.570,55	281.889,95	1.171,22	760.429,00	2.663,96	6.869,50	22,07	767.298,50	2.884,72
jan/13	4.795.569,18	90.177,64	4.885.746,82	1.074.864,30	781.719,49	293.144,81	1.103,55	842.769,41	2.691,36	6.569,59	20,98	845.460,80	2.874,34
fev/13	5.189.442,64	105.384,73	5.294.827,37	1.167.282,02	848.932,38	318.349,64	1.049,18	842.769,41	3.238,62	6.587,54	25,51	848.356,95	3.264,13
mar/13	5.381.251,55	108.565,01	5.489.816,56	1.217.986,52	895.809,83	331.178,69	1.076,37	829.312,30	2.702,68	6.668,45	21,53	835.980,75	2.726,21
abr/13	5.452.042,00	104.997,09	5.557.039,09	1.222.548,80	889.136,25	333.422,35	1.076,37	840.074,60	2.677,23	6.668,45	21,53	846.743,05	2.742,74
maio/13	4.930.745,09	128.203,18	5.058.948,27	1.112.568,82	809.431,72	303.536,90	1.169,75	748.837,90	3.601,39	6.070,74	29,20	754.908,64	3.630,59
jun/13	5.176.817,00	79.973,18	5.256.790,18	1.156.499,84	841.086,43	315.407,41	1.169,75	748.837,90	3.601,39	6.070,74	29,20	754.908,64	3.630,59
ago/13	5.489.675,36	103.003,91	5.592.679,27	1.230.389,44	894.828,68	335.521,19	960,43	816.089,79	2.335,81	6.714,56	24,60	822.804,35	2.855,02
set/13	5.423.593,73	171.870,73	5.595.464,46	1.231.002,18	895.274,81	335.727,87	1.230,24	809.060,00	2.964,72	6.714,56	24,60	815.774,56	2.869,32
out/13	5.449.934,16	119.289,64	5.569.223,80	1.233.909,24	890.110,81	338.793,43	1.329,89	795.103,84	3.167,83	6.714,56	24,60	801.779,71	3.194,43
nov/13	5.504.309,27	104.985,64	5.609.294,91	1.234.044,88	897.487,19	336.557,69	1.417,35	792.823,51	3.336,83	6.867,37	29,82	799.690,88	3.167,18
dez/13	5.634.542,36	88.268,91	5.722.811,27	1.259.018,48	915.649,80	343.368,68	1.491,06	795.789,45	3.460,02	6.867,37	29,82	803.656,82	3.469,84
13º/2013	5.377.180,54	5.377.180,54	10.754.361,08	1.132.979,72	860.348,89	322.630,88	1.408,94	768.427,15	3.093,94	6.701,52	26,46	775.128,67	3.060,30
jan/14	5.508.183,91	75.413,78	5.583.597,69	1.238.611,48	899.535,62	335.075,86	1.322,92	768.427,15	2.996,52	6.829,84	26,46	775.128,67	3.022,78
fev/14	5.588.800,45	102.812,82	5.691.613,27	1.252.154,52	910.698,12	341.496,80	1.322,92	768.427,15	3.754,18	6.805,93	39,64	781.182,09	3.121,83
mar/14	5.546.455,75	125.152,55	5.671.608,30	1.247.753,82	907.457,32	340.296,50	1.692,14	768.427,15	3.269,46	6.829,84	26,46	785.256,99	3.121,83
abr/14	5.626.266,75	130.881,75	5.757.148,50	1.267.012,66	921.463,75	345.549,51	1.404,52	768.427,15	3.460,02	6.829,84	26,46	785.256,99	3.121,83
maio/14	5.478.407,00	128.585,91	5.606.992,91	1.233.538,44	897.118,87	336.419,57	1.404,52	768.427,15	3.093,94	6.728,39	28,09	785.256,99	3.022,78
jun/14	5.478.407,00	128.585,91	5.606.992,91	1.233.538,44	897.118,87	336.419,57	1.404,52	768.427,15	3.093,94	6.728,39	28,09	785.256,99	3.022,78
ago/14	5.812.709,00	75.782,72	5.888.491,72	1.295.470,38	945.160,26	354.310,10	1.397,73	768.427,15	3.060,57	6.750,00	28,54	795.177,15	3.107,23
set/14	5.827.991,64	86.693,53	5.914.685,17	1.301.661,94	945.663,29	354.989,71	3.065,64	768.427,15	3.076,69	6.750,00	28,54	795.177,15	3.107,23
out/14	5.843.831,00	135.924,27	5.979.755,27	1.317.126,86	952.341,47	359.216,42	1.819,91	768.427,15	3.076,69	6.750,00	28,54	795.177,15	3.107,23
nov/14	5.859.125,55	115.413,64	5.974.539,19	1.309.469,52	952.341,47	359.216,42	2.232,71	768.427,15	3.076,69	6.750,00	28,54	795.177,15	3.107,23
dez/14	5.790.259,96	109.191,99	5.899.451,95	1.297.879,50	949.912,22	355.967,08	1.501,84	768.427,15	3.043,10	7.029,84	30,04	724.304,56	3.073,14

RECEBEMOS  
25/10/2019  
SEFAZ - Tesouraria  
16:10 hr

711.622,50	4.083,99	57	7.159,62	41,09
696.723,49	4.477,18	56	7.137,92	45,87
786.904,06	274,00	55	7.689,80	44,66
712.698,19	4.213,18	54	7.558,24	44,62
706.817,96	4.159,54	53	7.591,28	44,67
692.651,66	3.917,95	52	7.546,43	42,69
683.578,91	3.831,16	51	7.503,60	42,28
682.992,86	4.085,93	50	7.605,33	45,51
671.924,92	4.135,65	49	7.603,98	45,70
668.716,46	3.994,63	48	7.564,86	46,60
656.228,76	4.047,49	47	7.655,30	47,09
643.415,99	3.673,61	46	7.608,93	43,45
636.187,65	3.616,66	46	7.598,92	42,77
631.329,82	3.915,63	45	7.615,42	47,23
628.468,67	4.035,59	44	7.714,70	49,20
627.049,29	3.979,36	44	7.709,24	49,32
621.014,49	4.826,39	42	7.972,02	60,60
604.900,63	3.851,79	41	7.710,75	49,60
605.119,02	3.813,30	40	7.712,38	49,11
600.731,83	3.766,36	39	7.787,27	49,11
596.446,11	4.596,02	37	7.932,98	61,13
588.484,55	3.010,44	35	7.978,59	40,82
578.818,33	2.979,10	34	7.931,48	40,83
574.021,00	2.649,14	33	7.957,85	36,73
582.390,86	2.764,11	32	8.158,16	38,72
628.605,96	2.847,86	31	8.696,68	40,31
638.895,53	3.945,66	30	9.123,53	56,34
642.419,14	4.285,38	29	9.156,89	61,15
648.059,09	5.512,27	27	9.504,37	80,84
644.228,37	5.527,82	26	9.543,23	81,89
636.331,02	5.594,91	25	9.515,68	82,77
621.521,86	5.407,98	23	9.512,38	82,77
606.722,16	5.328,03	22	9.403,59	82,58
594.096,39	5.215,92	22	9.207,90	80,64
602.650,92	4.642,85	21	9.450,56	72,80
596.083,10	5.229,21	20	9.480,89	82,91
592.014,24	6.274,82	19	9.482,35	100,43
586.590,54	5.989,14	18	9.487,58	96,88
629.009,73	5.883,68	17	10.309,58	96,99
575.801,36	5.761,54	16	9.629,61	96,99
567.269,44	5.746,58	15	9.684,70	97,90
558.779,36	5.599,98	14	9.537,64	95,58
542.725,24	5.351,16	12	9.517,85	93,84
535.690,67	5.967,91	11	9.475,85	105,37
529.662,38	5.182,43	10	9.458,46	96,87
523.176,78	5.361,97	9	9.444,15	92,48
521.604,94	5.289,26	8	9.522,14	96,94
513.855,33	5.729,29	7	10.257,81	106,61
543.021,28	8.445,63	6	10.257,81	159,69
517.457,32	8.352,97	5	9.882,41	159,69
517.197,48	8.273,71	4	9.729,85	159,69
509.366,82	8.259,11	3	9.828,85	161,27
-	0,36	2	-	0,01
-	0,95	-	-	0,01
77.005.251,52	450.889,77	-	8.29.016,20	5.572,49

359.039,61	357.981,16	2.064,45
359.189,33	356.895,91	2.293,43
387.222,69	364.989,77	2.232,92
380.145,02	377.959,59	2.233,69
361.797,77	379.584,08	2.233,69
379.455,86	377.321,57	2.134,30
379.299,90	377.179,97	2.119,93
382.941,88	380.266,42	2.275,46
382.679,11	380.247,86	2.230,25
380.478,15	378.194,13	2.285,02
384.113,26	381.764,97	2.354,29
382.619,64	380.446,35	2.172,29
382.017,43	377.946,17	2.138,50
388.074,34	386.019,42	2.455,72
389.319,41	388.863,70	2.455,72
389.705,61	395.649,15	3.056,45
401.040,65	396.313,99	2.726,27
400.970,44	396.573,87	2.401,76
398.614,63	396.573,87	2.041,30
399.729,05	397.892,78	1.830,30
409.843,80	398.929,69	1.939,98
447.849,25	404.807,81	2.015,29
458.995,50	444.833,96	4.561,22
460.902,09	467.844,43	3.051,59
469.448,31	466.564,93	3.183,38
479.260,81	476.218,69	4.042,12
481.255,64	477.161,35	4.084,29
479.972,51	476.167,83	4.138,45
476.889,89	474.578,83	4.138,45
479.139,08	474.578,83	4.138,45
520.299,26	478.091,82	4.819,43
485.299,82	480.244,85	4.864,95
481.661,13	480.244,85	4.864,95
483.141,20	478.091,82	4.843,38
480.588,67	478.091,82	4.843,38
479.080,84	478.091,82	4.843,38
477.766,37	478.091,82	4.843,38
476.831,34	478.091,82	4.843,38
477.726,13	478.091,82	4.843,38
482.454,04	478.091,82	4.843,38
483.920,64	478.091,82	4.843,38
521.350,20	478.091,82	4.843,38
502.604,92	478.091,82	4.843,38
497.947,51	478.091,82	4.843,38
489.505,20	478.091,82	4.843,38
-	0,36	0,36
-	0,95	0,95
678.853.159,96	11.995.673,33	151.985.303,32
650.846.833,29	110.535.483,33	41.450.810,00
278.624,70	278.624,70	41.729.434,70

RECEBEMOS  
25/10/2018  
SEFAZ - Tesouraria  
16.10.18

77.884.267,72 - 456.462,26



ANEXO II - PLANILHAS VALORES A PAGAR AO IMPAR - CALCULADO ATÉ 31/10/2019					
mes/ano	principal	juros 1%	atualização	multa 2%	TOTAL A PAGAR
ago/18	1.258.090,93	173.441,59	42.617,03	25.161,82	1.499.311,37
set/18	1.251.242,41	159.061,59	36.205,28	25.024,85	1.471.534,13
out/18	1.235.781,65	143.475,74	30.061,62	24.715,63	1.434.034,64
nov/18	1.224.025,07	130.101,77	32.414,15	24.480,50	1.411.021,49
dez/18	1.223.746,39	117.334,61	30.525,37	24.474,93	1.396.081,30
13ª sal	1.235.688,06	280.591,00	78.260,21	24.713,76	1.619.253,03
jan/19	1.190.537,76	100.825,05	25.804,71	23.810,76	1.340.978,28
fev/19	1.298.055,07	97.121,02	22.456,93	25.961,10	1.443.594,12
mar/19	1.251.946,64	80.074,73	12.178,30	25.038,93	1.369.238,60
abr/19	1.333.786,63	71.707,62	5.341,37	26.675,73	1.437.511,35
mai/19	1.274.476,56	55.607,44	8.456,05	25.489,53	1.364.029,58
jun/19	1.276.014,10	42.919,06	3.318,77	25.520,28	1.347.772,21
jul/19	1.289.304,93	30.381,79	901,95	25.786,10	1.346.374,77
ago/19	1.285.269,47	17.143,78	514,11	25.705,39	1.327.604,53
set/19					
<b>SOMA</b>	<b>17.627.965,67</b>	<b>1.499.786,79</b>	<b>328.027,63</b>	<b>352.559,31</b>	<b>19.808.339,40</b>
<b>PARCELAMENTOS</b>					<b>14.754.633,86</b>
<b>TOTAL</b>					<b>34.562.973,26</b>

RECEBEMOS  
 25 / 10 / 2019  
 SEFAZ - Tesouraria

16:10 HS

# DOC. 17

- Anexo I – Planilha de Diferenças de  
Alíquotas do IMPAR

ANEXO I - PLANILHAS DE DIFERENÇAS DE ALÍQUOTA DO IMPAR - CÁLCULOS ATÉ 31/10/2019

MÊS/ANO	MUNICÍPIO		MUNICÍPIO + CÂMARA		VALOR DE JUROS		TÍPCA	NÍVEIS		VALOR DA MULTA À 2%		TOTAL JUROS E MULTAS	
	FOLHA DE PAGAMENTO	AUX. DORÇA	TOTAL	DIFERENÇAS DE ALÍQUOTAS	Prefeitura	Câmara		Quantidade	Prefeitura	Câmara	Prefeitura	Câmara	
nov/10	2.912.026,45	78.077,29	2.990.103,74	657.872,82	478.416,60	179.406,22	303,34	1.080,39	107	3.888,12	6,07	613.000,82	1.036,46
dez/10	2.946.461,01	84.118,91	3.032.519,92	667.154,38	485.209,19	181.951,20	30,54	122,73	106	3.939,02	0,73	614.650,84	123,48
13/2010	2.729.393,58	60.453,39	2.789.846,97	436.693,97	165.760,01	86,54	0,05	550,13	106	3.279,20	0,73	559.979,04	0,05
jan/11	2.827.148,64	69.269,69	2.896.418,33	637.210,70	469.425,96	173.784,74	0,07	576,99	105	3.475,69	0,00	579.444,86	0,07
fev/11	2.894.948,09	82.320,92	2.977.269,01	652.779,98	474.748,64	176.030,74	0,07	582,68	104	3.560,61	0,00	586.341,92	0,07
mar/11	2.875.951,73	89.417,17	2.965.368,90	652.279,96	479.385,42	177.894,54	0,07	574,77	103	3.457,89	18,97	623.931,11	3.083,58
abr/11	3.123.479,45	114.864,21	3.238.343,66	712.391,61	519.107,99	194.288,62	1,23	619,92	102	3.886,77	22,47	628.500,85	3.016,05
mai/11	3.691.792,36	126.652,15	3.818.444,51	840.027,72	610.951,12	229.106,67	0,07	736,98	100	4.690,95	20,21	741.072,47	3.959,17
jun/11	3.787.267,64	121.855,37	3.909.123,01	860.007,06	625.959,68	234.547,38	1,01	747,37	99	4.778,48	18,80	742.144,56	2.924,16
jul/11	3.893.529,00	86.039,12	3.979.568,12	876.790,90	636.072,20	238.774,09	0,07	737,37	99	4.770,54	18,80	742.906,97	4.738,76
ago/11	3.861.029,27	97.577,82	3.958.607,09	874.599,27	643.252,77	241.219,79	0,07	729,08	97	4.824,40	30,77	749.474,19	2.949,99
set/11	3.900.152,82	119.512,17	4.019.665,00	885.472,55	642.275,85	240.869,44	1,21	726,36	95	4.895,35	22,43	738.912,54	3.788,75
out/11	3.968.261,82	109.539,94	4.077.801,76	897.114,41	652.094,12	244.535,29	1,14	726,36	94	4.907,07	18,80	731.107,31	3.064,02
nov/11	3.981.178,36	94.414,86	4.075.593,22	795.967,16	579.608,84	217.353,92	0,07	729,91	94	4.947,07	18,80	699.959,14	2.869,89
dez/11	3.622.555,27	68.880,86	3.691.436,13	762.555,27	579.608,84	217.353,92	0,07	729,91	94	4.947,07	18,80	776.795,58	3.289,70
13/2011	4.308.923,00	89.238,52	4.398.161,52	851.616,35	700.448,62	262.684,23	1,12	729,91	93	5.253,36	22,45	790.102,80	2.950,20
jan/12	4.411.697,27	94.439,54	4.506.136,81	866.885,87	719.189,73	289.895,15	1,07	784,70	92	5.393,82	20,24	840.958,64	3.646,72
fev/12	4.724.758,45	103.187,29	4.827.945,74	903.187,29	771.070,08	289.151,28	1,26	806,13	91	5.789,09	25,08	841.955,82	3.426,95
mar/12	4.783.737,36	97.577,82	4.881.315,18	1.073.893,54	781.012,03	292.879,51	1,18	806,13	90	5.857,59	23,84	838.496,28	3.215,23
abr/12	4.794.537,00	110.123,64	4.904.660,64	1.079.029,34	784.745,70	294.279,64	1,27	828,42	89	5.895,05	23,08	837.462,72	3.089,23
mai/12	4.890.959,48	84.670,48	4.975.630,96	1.054.580,49	796.006,99	298.521,95	1,15	831,49	88	5.970,44	22,02	836.195,19	3.209,24
jun/12	4.914.597,82	100.365,41	5.014.963,23	1.109.291,91	802.934,12	300.897,79	1,18	831,49	87	5.970,44	22,02	836.195,19	3.209,24
ago/12	4.799.154,64	194.047,35	4.993.201,99	1.034.955,88	802.934,12	300.897,79	1,18	831,49	86	5.970,44	22,02	836.195,19	3.209,24
set/12	4.843.442,27	135.093,17	4.978.535,44	1.095.404,00	796.679,27	298.994,73	1,84	794,27	84	4.441,41	34	813.509,89	4.474,34
out/12	4.818.725,64	144.416,48	4.963.142,12	1.091.891,27	794.102,74	297.768,53	1,17	794,27	83	4.304,85	32,28	800.226,06	4.337,13
dez/12	4.571.622,36	125.699,56	4.697.321,92	1.093.409,50	754.570,55	281.838,96	1,17	774,62	82	5.636,76	21,91	747.995,77	3.103,95
13/2012	4.906.392,64	90.177,64	4.996.570,28	1.074.864,90	785.022,82	294.389,56	1,03	774,62	81	5.887,67	22,07	760.649,68	2.905,30
jan/13	4.795.569,18	106.864,91	4.902.434,09	1.068.932,64	785.022,82	294.389,56	1,03	774,62	80	5.887,67	22,07	760.649,68	2.905,30
fev/13	5.388.251,55	106.864,91	5.495.116,46	1.207.718,62	848.932,98	329.779,98	1,09	829,31	79	6.369,15	25,51	835.980,75	2.698,76
mar/13	5.432.946,45	103.665,00	5.536.611,45	1.217.518,62	848.932,98	329.779,98	1,09	829,31	78	6.369,15	25,51	835.980,75	2.698,76
abr/13	5.452.042,00	104.997,00	5.557.039,00	1.222.548,60	889.126,23	333.422,95	1,07	829,31	77	6.369,15	25,51	835.980,75	2.698,76
mai/13	4.930.745,09	128.209,18	5.058.954,27	1.112.938,62	809.431,72	303.536,90	1,46	829,31	76	6.369,15	25,51	835.980,75	2.698,76
jun/13	5.176.817,00	79.973,18	5.256.790,18	1.156.499,84	841.065,43	315.407,41	1,40	775,49	75	6.369,15	25,51	835.980,75	2.698,76
ago/13	5.489.675,36	103.093,91	5.592.769,27	1.231.002,18	890.115,61	339.793,43	1,32	809,65	74	6.711,22	19,21	815.774,55	2.989,32
set/13	5.443.934,16	119.870,73	5.563.804,89	1.234.949,98	890.115,61	339.793,43	1,32	809,65	73	6.711,22	19,21	815.774,55	2.989,32
out/13	5.504.308,27	104.995,64	5.609.303,91	1.234.949,98	890.115,61	339.793,43	1,32	809,65	72	6.711,22	19,21	815.774,55	2.989,32
nov/13	5.694.542,36	88.569,91	5.783.112,27	1.259.018,48	915.649,80	343.868,68	1,49	768,47	71	6.456,52	26,18	809.656,82	3.489,84
13/2013	5.377.180,54	75.413,73	5.452.594,27	1.226.611,48	893.595,62	341.495,80	1,40	768,47	70	6.456,52	26,18	809.656,82	3.489,84
jan/14	5.509.183,91	102.812,82	5.611.996,73	1.252.154,92	910.658,12	344.495,80	1,32	768,47	69	6.456,52	26,18	809.656,82	3.489,84
fev/14	5.588.800,45	125.152,55	5.713.952,99	1.247.739,82	921.463,75	345.949,91	1,40	768,47	68	6.456,52	26,18	809.656,82	3.489,84
mar/14	5.546.455,73	132.881,73	5.679.337,46	1.267.012,65	921.463,75	345.949,91	1,40	768,47	67	6.456,52	26,18	809.656,82	3.489,84
abr/14	5.478.407,00	128.585,91	5.606.992,91	1.253.536,44	921.463,75	345.949,91	1,40	768,47	66	6.456,52	26,18	809.656,82	3.489,84
mai/14	5.516.622,82	120.874,27	5.637.497,09	1.240.949,36	901.989,53	337.449,83	1,40	768,47	65	6.456,52	26,18	809.656,82	3.489,84
jun/14	5.549.543,45	74.572,18	5.624.115,63	1.255.470,98	942.160,28	353.310,10	1,37	768,47	64	6.456,52	26,18	809.656,82	3.489,84
ago/14	5.812.709,00	86.693,53	5.899.402,53	1.301.665,94	946.669,23	359.216,42	1,18	768,47	63	6.456,52	26,18	809.656,82	3.489,84
set/14	5.827.961,64	86.693,53	5.914.655,17	1.301.665,94	946.669,23	359.216,42	1,18	768,47	62	6.456,52	26,18	809.656,82	3.489,84
out/14	5.853.016,00	133.924,27	5.986.940,27	1.317.126,86	957.510,44	359.216,42	1,18	768,47	61	6.456,52	26,18	809.656,82	3.489,84
nov/14	5.843.881,00	108.225,18	5.952.106,18	1.305.469,52	952.341,47	357.128,05	2,22	768,47	60	6.456,52	26,18	809.656,82	3.489,84
dez/14	5.839.125,55	5.954.359,13	1.309.998,62	952.736,27	357.372,95	1.480,74	1,13	768,47	59	6.456,52	26,18	809.656,82	3.489,84
13/2014	5.790.259,36	109.191,99	5.899.451,35	1.297.879,30	949.912,22	353.967,08	1,50	768,47	58	6.456,52	26,18	809.656,82	3.489,84

RECEBEMOS  
25/10/2019  
SEFAZ - Tesouraria  
16:10 hr





# DOC. 18

- Anexo II – Planilha com valores a pagar ao  
IMPAR

ANEXO II - PLANILHAS VALORES A PAGAR AO IMPAR - CACULADO ATÉ 31/10/2019					
mes/ano	principal	juros 1%	atualização	multa 2%	TOTAL A PAGAR
ago/18	1.258.090,93	173.441,59	42.617,03	25.161,82	1.499.311,37
set/18	1.251.242,41	159.061,59	36.205,28	25.024,85	1.471.534,13
out/18	1.235.781,65	143.475,74	30.061,62	24.715,63	1.434.034,64
nov/18	1.224.025,07	130.101,77	32.414,15	24.480,50	1.411.021,49
dez/18	1.223.746,39	117.334,61	30.525,37	24.474,93	1.396.081,30
13ª sal	1.235.688,06	280.591,00	78.260,21	24.713,76	1.619.253,03
jan/19	1.190.537,76	100.825,05	25.804,71	23.810,76	1.340.978,28
fev/19	1.298.055,07	97.121,02	22.456,93	25.961,10	1.443.594,12
mar/19	1.251.946,64	80.074,73	12.178,30	25.038,93	1.369.238,60
abr/19	1.333.786,63	71.707,62	5.341,37	26.675,73	1.437.511,35
mai/19	1.274.476,56	55.607,44	8.456,05	25.489,53	1.364.029,58
jun/19	1.276.014,10	42.919,06	3.318,77	25.520,28	1.347.772,21
jul/19	1.289.304,93	30.381,79	901,95	25.786,10	1.346.374,77
ago/19	1.285.269,47	17.143,78	514,11	25.705,39	1.327.604,53
set/19					
<b>SOMA</b>	<b>17.627.965,67</b>	<b>1.499.786,79</b>	<b>328.027,63</b>	<b>352.559,31</b>	<b>19.808.339,40</b>
<b>PARCELAMENTOS</b>					<b>14.754.633,86</b>
<b>TOTAL</b>					<b>34.562.973,26</b>

**RECEBEMOS**  
 25 / 10 / 2019  
 SEFAZ - Tesouraria  
  
 16:10/MS

# DOC. 19

- Ata da Reunião Extraordinária do Instituto  
de Previdência

**ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**  
**DIA 29 DE OUTUBRO DE 2019**

Ata de reunião extraordinária do Instituto de Previdência, realizada aos 29 dias do mês de outubro na sala de reuniões, cito a Rua José de Brito nº 158, Setor Anhanguera em Araguaína – TO.

Reunião convocada pelo ofício nº 273 de 23 de outubro de 2019. A presente reunião tem como pauta principal tornar conhecido aos conselheiros deliberativo, o **encontro de contas entre o Ente e o Impar**, proveniente da revogação do Decreto 115 de 2010, e Lei Municipal 2324 de 2014 em vigor.

Assim, o presidente declara a reunião aberta e passa a fazer a leitura do ofício da secretaria da Fazenda, expondo o assunto em tela e as planilhas anexas.

Sr. Keslon faz a leitura do ofício dando início a reunião. Sr. Carlos lembrou que o Conselho não tem autorização para fazer as compensações pedidas no ofício, depende de autorização do Ministério da Previdência, João Pedro colocou que houve uma alteração na alíquota de 22% do decreto 115-2010 onde foi dada nulidade através do decreto 162 do dia 08 de agosto de 2019, com efeito ex. tunc. Keslon achou o pedido errado, pois o Impar sai de credor para devedor, segundo ele não teve acréscimo para o servidor, apenas o patronal, também alegou que o Ministério aceitou e assinou na época. Carlos colocou que entendeu que o Impar arrecadou o que estava no Decreto. Osanan colocou que entendeu que a Fazenda está apenas informando da necessidade do pagamento da compensação, mas não especifica como será feito isso. Silvinha colocou que a nota técnica reconhece que há prováveis inconstitucionalidades, deixando dúvidas, disse que não podemos fazer algo em cima dessa situação. Keslon colocou que o IMPAR continua tendo créditos com o Município, falou das reponsabilidades desse conselho com todos esses servidores. Carlos colocou que não acredita em compensação por parcelamento. Colocou que o Impar tem conhecimento dessa situação, mas quem tem a responsabilidades de



resolução dessa situação e da Secretaria da Previdência. Silvinha colocou que a nota técnica deixou dúvidas, não está muito clara. João Pedro colocou que a Secretaria quer um parecer do Conselho Deliberativo para se tomar uma decisão. Petrônio, colocou que de acordo com as informações contidas na norma técnica reconheço o erro de vício material e sugere que sejam encaminhados para anuência da previdência para que não aja prejuízo para o Instituto e nem impeça o Município de receber certificado de regularidade previdenciária. Após exposição do Ofício Sefaz 496, de 25 de outubro de 2019, o Conselho Deliberativo composto por Silvinha, Keslon, Petrônio e João Antônio expõe sua opinião sobre a decisão em tela. Reconhecemos os vícios do Decreto, com base na resposta da consulta número: LO23263-2019 que trata sobre a não liberação da CRP que impede a execução do projeto em tela, foi manifestado por esta Secretaria de Políticas da Previdência Social-GESCON- Gestão de Consultas, que diz que o Decreto 115-2010 que fixa a alíquota de contribuição Previdenciária para fins de custeios das obrigações patronais do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araguaína e de outras providências, posto isso ausente permissivo legal para o esclarecimento de alíquotas por meio de decreto, caracteriza-se vício material relativo ao conteúdo veiculado por tal espécie normativa, a macular sua validade. Com base na manifestação exarada pela Coordenação de Orientação e informações Técnicas –CGNAL, no dia, 03-10-2019 em resposta à consulta sobre RPPs - número: LO23263-2019, que conclui neste termo: Posto isso ausente o permissivo legal para o estabelecimento de alíquota por meio de Decreto, caracteriza-se vício material relativo ao conteúdo veiculado tal, a macular sua validade. Esta SERPC-COAT-CGACI, adota o procedimento de excluir do sistema CADPREV, o custeio do ENTE de 22%, previsto no Decreto Municipal número 115-2010 que outrora fora registrada em 28-10-2010, reestabelecendo o custeio do ENTE em 16%, previsto na Lei Municipal número 2324-2004. **Este Conselho reconhece a Nota Técnica e propõe a verificação das planilhas constadas no Ofício SEFAZ 491-2019, para constatação dos valores apresentados. O conselho remete as planilhas para o Impar para as devidas conferências. Conferido os valores**

a Diretoria executiva emitira um parecer definitivo sobre os eventuais valores a ser compensados. Nanda mais havendo a ser tratado a presenta ata sera assinado pelo presidente os conselheiros e diretoria.

*Rodolfo Borges Roemer,*  
*Presidente do Conselho de Administração*  
*15 de Junho de 2014*

# DOC. 20

- Parecer nº 57/2019

**Assunto: ENCONTRO DE CONTAS**

**Interessados: Município de Araguaína e IMPAR**

**PARECER Nº 057/2019**

A Secretaria da Fazenda do Município de Araguaína, solicitou a este Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Araguaína, através do OFÍCIO nº 496/2019, a análise e anuência quanto às Planilhas de Cálculos apresentadas, referente às diferenças resultantes da majoração de 6%(Seis por cento) na alíquota de contribuições de custeio do Município de Araguaína, estabelecida em 16%(Dezesseis por cento).

No entanto, cumpre esclarecer, que a referida majoração no percentual de 6%(Seis por cento), se originou dos efeitos gerados pelo Decreto Municipal nº 115/2010, cujo teor registrou de forma equivocada, o percentual de custeio do Município de Araguaína em 22%(Vinte e dois por cento), quando deveria ser 16%(Dezesseis por cento), a qual vigorou no período compreendido entre novembro de 2010 a agosto de 2019.

Sendo constatado o equívoco no percentual da alíquota, foi editado o Decreto Municipal nº 162, de 08 de agosto de 2019, revogando o Decreto Municipal nº 115/2010, o que resultou na diferença de alíquota de 6%(Seis por cento), recolhida no período compreendido entre novembro de 2010 a agosto de 2019, considerada indevida nos termos da Consulta SPREV-Secretaria de Políticas de Previdência Social, GESCON L. 023263/2019.

As Planilhas de Cálculo apresentadas a este Instituto, registram as diferenças de custeio do Ente, pagas a maior, em razão da majoração de 6%(Seis por cento), correspondente ao valor de R\$ 77.834.267,72 do Ente e no valor de R\$ 456.462,26 da Câmara Municipal, totalizando R\$ 78.290.729,98, atualizados pelo IPCA até 31 de outubro de 2019, acrescido de juros de 1%(Hum por cento) ao mês e multa de 2%(Dois por cento), nos termos do previsto no art. 1º, § 2º, da Lei Municipal nº 3.045 de 03 de julho de 2017.

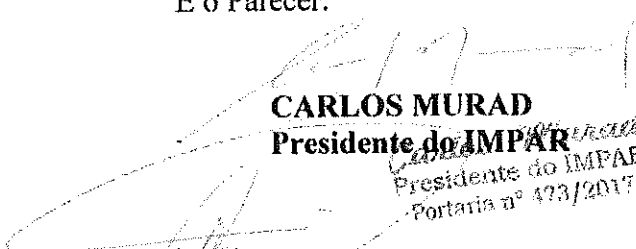
Referidas Planilhas ainda registram que os parcelamentos em atraso somam o valor de R\$ 14.754.633,86, devidamente atualizado até 17-10-2019, pelo que, deduzindo os valores devidos pelo Município de Araguaína a este Instituto no valor de R\$ 34.562.973,26, do montante apurado de R\$ 78.290.729,98, ainda se constata um crédito a ser repassado ao Município, no valor de R\$ 43.727.756,72.

Em razão das Planilhas de Cálculos apresentadas pela Secretaria Municipal da


Fazenda, foi convocada por este Instituto, uma Reunião Extraordinária com o Conselho Deliberativo, colocando em pauta o Encontro de Contas entre o Ente e este Instituto, o qual deliberou e reconheceu o equívoco na majoração de 6%(Seis por cento) da alíquota, mas solicitou a análise das Planilhas de Cálculos pela Diretoria Executiva deste Instituto para as devidas conferências, e emissão do Parecer definitivo sobre os eventuais valores devidos.

Os cálculos apresentados foram conferidos e anuídos por esta Diretoria Executiva, conforme constam nas Planilhas de Cálculos anexas e serão encaminhadas à Secretaria de Previdência via GESCON, para conhecimento.

É o Parecer.

  
**CARLOS MURAD**  
Presidente do IMPAR

Presidente do IMPAR  
Portaria nº 473/2017

  
**JOÃO PEDRO MIRANDA DOS REIS**  
Diretor Financeiro do IMPAR

João Pedro Miranda dos Reis  
Diretor Financeiro do IMPAR  
Portaria nº 461/2017

  
**OSANAN MOURA DOS SANTOS**  
Diretor Administrativo do IMPAR

Osanan Moura dos Santos  
Diretor Administrativo do IMPAR  
Portaria nº 462/2017

# DOC. 21

- Protocolo nº L028590/2019

### Detalhe da Consulta sobre RPPS - Número: L028590/2019

<b>Dados da consulta</b>	<b>Número</b> L028590/2019	<b>Assunto</b> Parcelamento de Débitos	<b>Assunto Específico</b> Parcelamento de Débitos analisados em auditoria direta
	<b>Ente Federativo / UF</b> Araguaína / TO	<b>Data de cadastro</b> 24/10/2019	<b>Situação</b> Aguardando Resposta
	<b>Última mudança de situação</b> 31/10/2019		

<b>Contexto</b>
Exarcúbia, Ofício, Ata de Reunião do Conselho e Parecer

**Manifestação de entendimento**

**Detalhe da Consulta sobre RPPS - Número: L028590/2019**

[Empty response box for Manifestação de entendimento]

**Questionamento**

Como se dá a compensação de diferença de majoração de alíquotas?

[Empty response box for Questionamento]





Estado do Tocantins  
Fundo Municipal de Saúde de Araguaína  
CNPJ 11.046.759/0001-21

# DOC. 22

- Parecer nº 57/2019

**Assunto: ENCONTRO DE CONTAS**

**Interessados: Município de Araguaína e IMPAR**

**PARECER Nº 057/2019**

A Secretaria da Fazenda do Município de Araguaína, solicitou a este Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Araguaína, através do OFÍCIO nº 496/2019, a análise e anuência quanto às Planilhas de Cálculos apresentadas, referente às diferenças resultantes da majoração de 6%(Seis por cento) na alíquota de contribuições de custeio do Município de Araguaína, estabelecida em 16%(Dezesseis por cento).

No entanto, cumpre esclarecer, que a referida majoração no percentual de 6%(Seis por cento), se originou dos efeitos gerados pelo Decreto Municipal nº 115/2010, cujo teor registrou de forma equivocada, o percentual de custeio do Município de Araguaína em 22%(Vinte e dois por cento), quando deveria ser 16%(Dezesseis por cento), a qual vigorou no período compreendido entre novembro de 2010 a agosto de 2019.

Sendo constatado o equívoco no percentual da alíquota, foi editado o Decreto Municipal nº 162, de 08 de agosto de 2019, revogando o Decreto Municipal nº 115/2010, o que resultou na diferença de alíquota de 6%(Seis por cento), recolhida no período compreendido entre novembro de 2010 a agosto de 2019, considerada indevida nos termos da Consulta SPREV-Secretaria de Políticas de Previdência Social, GESCON L. 023263/2019.

As Planilhas de Cálculo apresentadas a este Instituto, registram as diferenças de custeio do Ente, pagas a maior, em razão da majoração de 6%(Seis por cento), correspondente ao valor de R\$ 77.834.267,72 do Ente e no valor de R\$ 456.462,26 da Câmara Municipal, totalizando R\$ 78.290.729,98, atualizados pelo IPCA até 31 de outubro de 2019, acrescido de juros de 1%(Hum por cento) ao mês e multa de 2%(Dois por cento), nos termos do previsto no art. 1º, § 2º, da Lei Municipal nº 3.045 de 03 de julho de 2017.

Referidas Planilhas ainda registram que os parcelamentos em atraso somam o valor de R\$ 14.754.633,86, devidamente atualizado até 17-10-2019, pelo que, deduzindo os valores devidos pelo Município de Araguaína a este Instituto no valor de R\$ 34.562.973,26, do montante apurado de R\$ 78.290.729,98, **ainda se constata um crédito a ser repassado ao Município, no valor de R\$ 43.727.756,72.**

Em razão das Planilhas de Cálculos apresentadas pela Secretaria Municipal da

Fazenda, foi convocada por este Instituto, uma Reunião Extraordinária com o Conselho Deliberativo, colocando em pauta o Encontro de Contas entre o Ente e este Instituto, o qual deliberou e reconheceu o equívoco na majoração de 6%(Seis por cento) da alíquota, mas solicitou a análise das Planilhas de Cálculos pela Diretoria Executiva deste Instituto para as devidas conferências, e emissão do Parecer definitivo sobre os eventuais valores devidos.

Os cálculos apresentados foram conferidos e anuídos por esta Diretoria Executiva, conforme constam nas Planilhas de Cálculos anexas e serão encaminhadas à Secretaria de Previdência via GESCON, para conhecimento.

É o Parecer.



**CARLOS MURAD**  
Presidente do IMPAR

Presidente do IMPAR  
Portaria nº 473/2017



**JOÃO PEDRO MIRANDA DOS REIS**  
Diretor Financeiro do IMPAR

João Pedro Miranda dos Reis  
Diretor Financeiro do IMPAR  
Portaria nº 461/2017



**OSANAN MOURA DOS SANTOS**  
Diretor Administrativo do IMPAR

Osanan Moura dos Santos  
Diretor Administrativo do IMPAR  
Portaria nº 462/2017

# DOC. 23

- Ofício SEFAZ nº 509/2019

**OFÍCIO SEEFAZ Nº509 / 2019**

Araguaína /TO, 04 de novembro de 2019.

A sua Senhoria, o Senhor

**CARLOS MURAD**

Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos servidores do Município de Araguaína – TO

**Assunto: Encontro de contas**

Senhor Presidente,

Após cumprimentos cordiais, o município de Araguaína ratifica os valores apresentados através do OFÍCIO 496/2019, reconhecidos pelo Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência e Assistência dos servidores do Município de Araguaína e anuídos pela diretoria executiva do ente através do PARECER Nº 057/2019.

Conforme informado, as diferenças de alíquota de contribuições de custeio do Ente, pagas a maior em razão da majoração de 6%(Seis por cento), correspondem ao valor de R\$ 77.834.267,72 do Ente e ao valor de R\$ 456.462,26 da Câmara Municipal, totalizando R\$ 78.290.729,98, atualizados pelo IPCA até 31 de outubro de 2019, acrescido de juros de 1% (Um por cento) ao mês e multa de 2%(Dois por cento), nos termos do previsto no art. 1º, § 2º, da Lei Municipal nº 3.045 de 03 de julho de 2017.

As planilhas enviadas e anuídas pelo IMPAR registram crédito a ser devolvido ao Município; a forma de devolução proposta pelo município é a seguinte:

1. Quitação das Contribuições do Ente no valor de R\$ 20.448.355,10, referentes as competências compreendidas entre agosto de 2018 a outubro de 2019;
2. Quitação de parcelas vencidas do parcelamento nº 02259/2017 no valor de R\$ 7.812.377,45;
3. Quitação total do parcelamento nº 00540/2017 R\$ 4.523,082,38;
4. Quitação total do parcelamento nº 02094/2017 R\$ 30.383.721,85;
5. Devolução em espécie no valor de 15.123.193,20 aos cofres do Tesouro municipal através de depósito em conta a ser especificada pelo município

Perfazendo um total de R\$ 78.290.729,98, conforme tabela anexa.

Disponíveis para outros esclarecimentos, que eventualmente ocorram,  
reitero os protestos de estimas e distintas considerações.

Atenciosamente,

  
**FABIANO FRANCISCO DE SOUZA**  
Secretário Municipal da Fazenda  
Portaria:004/17

*Fabiano Francisco de Souza*  
*Secretário Municipal da Fazenda*  
*Portaria:004/2017*

IMPAR - INST. DE PREV. SERV. MUN. ARAGUAÍNA  
Receb. Em. 04/11/17 às 18:57 hs.

**VALORES A COMPENSAR**

Mês/ano	CONTRIBUIÇÕES	PARCELAMENTOS			
		Mês/ano	02259/2017	00540/2017	02094/2017
ago/18	1.266.926,74				
set/18	1.271.481,30				
out/18	1.259.963,41				
nov/18	1.253.628,91				
dez/18	2.485.498,52				
jan/19	1.251.729,08				
fev/19	1.268.772,45				
mar/19	1.270.909,71				
abr/19	1.360.990,36				
mai/19	1.311.003,45				
jun/19	1.299.755,13				
jul/19	1.288.042,28				
ago/19	1.294.035,29				
set/19	1.294.035,29				
out/19	1.271.583,18				
<b>Total</b>	<b>20.448.355,10</b>				
		nov/18	617.979,88		561.472,86
		dez/18	615.513,26	108.839,54	559.343,77
		jan/19	613.009,45	108.819,10	557.128,62
		fev/19	610.511,18	108.798,74	554.943,99
		mar/19	607.944,19	108.776,90	552.714,09
		abr/19	605.323,17	108.749,27	550.430,19
		mai/19	602.683,42	108.719,42	548.100,01
		jun/19	599.947,95	108.679,61	545.717,71
		jul/19	597.129,61	108.634,54	543.238,68
		ago/19	594.275,76	108.591,53	540.701,84
		set/19	591.386,74	108.529,35	538.171,90
		out/19	588.371,29	108.474,13	535.500,03
		nov/19	568.301,55	107.337,75	517.309,96
		dez/19			
		<b>Total</b>	<b>7.812.377,45</b>	<b>1.302.949,88</b>	<b>7.104.773,65</b>

**TOTAL GERAL**

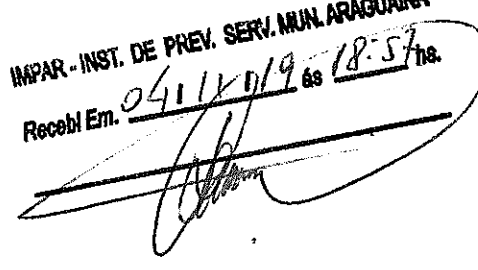
**36.668.456,08**

parcelas		30	45
saldo devedor		3.220.132,50	23.278.948,20

**Devolução em espécie no valor de R\$ 15.123.193,20**

**Perfazendo um total de R\$ 78.290.729,98**

  
**Fabiano Francisco de Souza**  
 Secretário Municipal da Fazenda  
 Portaria:004/ 2017

**IMP. - INST. DE PREV. SERV. MUN. ARAGUAÏA**  
 Receb. Em. 04/11/19 às 18:57hs.  


# DOC. 24

## - Ata de Reunião Extraordinária



**ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**  
**DIA 05 DE NOVEBRO DE 2019**

Ata de reunião extraordinária do Instituto de Previdência, realizada aos 05 dias do mês de novembro na sala de reuniões, cito a Rua José de Brito nº 158, Setor Anhanguera em Araguaína – TO.

Foram convocados todos os Conselheiros do Conselho Deliberativo, porem os representantes dos Servidores ligados ao Sintet Silvinha e Sua Suplente Rosy Franca mesmo contatados não compareceram.

Reunião convocada pelo ofício nº 296/2019 de 14 de junho de 2019. A presente reunião tem como pauta principal tornar conhecido aos conselheiros deliberativo, o **encontro de contas entre o Ente e o Impar**, proveniente da revogação do Decreto 115 de 2010, e Lei Municipal 2324 de 2014 em vigor. A pauta atenderá as informações do ofício n 509/2019 da Secretaria da Fazenda Municipal de 04 de novembro de 2019, descrita abaixo: Quitação de contribuições do Ente, quitação de parcelas vencidas de parcelamento, quitação total de parcelamento, devolução em espécie aos cofres municipais. Os valores serão apresentados durante reunião e serão descritos nesta Ata.

Assim, o presidente declara a reunião aberta e passa a fazer a leitura do ofício da secretaria da Fazenda, expondo o assunto em tela e as planilhas anexas. Os valores são os descritos abaixo:

- 1- Quitação das contribuições do Ente no valor de R\$ 20.448.355,10, referente as competências compreendidas entre agosto de 2018 a outubro de 2019.
- 2- Quitação de parcelas vencidas do parcelamento n 02259/2017 no valor de R\$7.812.377,45;
- 3- Quitação total do parcelamento n 00540/2017 R\$4.523.082,38;
- 4- Quitação total do parcelamento n 02094/2017 R\$30.383.721,85;

5- Devolução em espécie no valor de R\$15.123.193,20 aos cofres do Tesouro municipal através de depósito em conta a ser especificada pelo município. Perfazendo um total de R\$78.290.729,98, conforme tabela anexa.

Ante ao exposto os Conselheiros concordam com os valores expostos nos itens 1 a 4, porém, elaboraram uma contraproposta por unanimidade do item 5, nas seguintes bases:

Ao invés da devolução em espécie do valor de R\$15.123.193,20 aos cofres do Tesouro Municipal, que este montante seja amortizado mensalmente através dos repasses patronais a serem efetuados pelo Município até sua quitação do saldo remanescente, iniciando se em novembro do 2019, pelo critério de competência. Rita de Cassia sugere o envio da decisão tomada em reunião a Secretaria de Previdência Social - Ministério da Economia para fins de informações. Nada mais havendo a tratar a presente Ata será assinada pelo Presidente do Conselho Deliberativo e seus respectivos Conselheiro.

*Sócio Assessor*  
*Sua Com. Rudson Borges Rocha*  
*etc etc*



Estado do Tocantins  
Fundo Municipal de Saúde de Araguaína  
CNPJ 11.046.759/0001-21

# DOC. 25

- Protocolo GESCON Nº L029381/2019

## Detalhe da Consulta sobre RPPS - Número: L029381/2019

### Dados da consulta

---

**Número**

L029381/2019

**Assunto**

Notificações

**Assunto Específico**

Notificações de Auditoria-Fiscal (NAF)

**Ente Federativo / UF**

Araguaína / TO

**Data de cadastro**

05/11/2019

**Situação**

Aguardando Resposta

**Última mudança de situação**

05/11/2019

### Contexto

---

Encaminhamento de ofício e ata do Conselho Deliberativo

### Manifestação de entendimento

---